

### 3

## ADVOCACIA DE CAUSAS X ADVOCACIA DE CASOS

No que consiste a Advocacia Popular<sup>91</sup>? Como definir este ator sócio-político que através de seu capital profissional assessora coletivamente parcelas alijadas da sociedade (os dominados), mas também que disputa politicamente o monopólio jurídico ao *criar um outro direito* a partir do diálogo com os setores sociais; e a *traduzi-lo* readaptando as interpretações jurídicas e judiciais no seio da sociedade. Qual o lugar que esta forma de exercício da prática ocupa dentro da advocacia e que papel determina no profissionalismo jurídico?

Discutir estas questões se mostra necessário frente às transformações que vêm sofrendo a advocacia (alienação e mercantilização excessivas) e seus efeitos mais freqüentes tais como o distanciamento destes profissionais com os clientes potenciais que não tem acesso à justiça por não reunir as condições necessárias para custear tal serviço, mas que sofrem violações de direitos diariamente; os custos da profissão para estes profissionais e para suas famílias, além das dificuldades em ter de prestar serviços aos clientes, cujos objetivos se chocam ou mesmo são incompatíveis com os compromissos éticos da profissão ou com os compromissos morais pessoais dos próprios advogados.

Mas também, pelo quadro de acirramento das disputas entre os setores da sociedade (judicialização / juridificação da política e das relações sociais) pela substancialização de demandas reprimidas - promessas de um cenário pós-constituente e sua carta de direitos promulgadora de novos sujeitos e novas normatividades (direitos). Quadro este que ressignificou o Direito e seus agentes criando novos capitais simbólicos mobilizáveis em lutas concorrenciais para se definir o mesmo e suas práticas de atuação, e que muita das vezes rompe as fronteiras do saber jurídico vinculando-o à ação política e a projetos emancipatórios.

---

<sup>91</sup> Segundo Junqueira (1998): “Diferentes expressões - tais como *cause lawyering*, *critical lawyering*, *transformative lawyering*, *rebellious lawyering*, *lawyering for the good*, *social justice lawyering*, *public interest lawyering*, *activist lawyering*, *progressive lawyering*, *equal justice lawyering*, *radical interest lawyering*, *radical lawyering*, *lawyering for social change*, *socially conscious lawyering*, *lawyering for the underrepresented*, *lawyering for the subordinated*, *alternative lawyering*, *political lawyering*, *visionary lawyering*, são utilizadas nos Estados Unidos para indicar essa advocacia popular que assume seu caráter político e que está comprometida com valores ético-sociais.” (*Op. cit.*, 1998, p. 2)

Pensar a advocacia popular significa, antes de tudo, se dirigir às reflexões em torno da própria advocacia e seu projeto profissional, já que “nenhum papel social encoraja aspirações morais tão ambiciosas, quanto o do advogado, e nenhum papel social desaponta tão constantemente as aspirações que encoraja”<sup>92</sup>. Contudo os sintomas da ansiedade e da alienação em relação à advocacia dizem mais sobre os modelos de atuação e perfis da profissão escolhidos, do que sobre uma característica geral a nortear a profissão. Já que estes sintomas afetam de forma diferenciada, e em até alguns casos, são ausentes em profissionais cujas práticas são devotadas à realização de suas próprias aspirações morais, ou seja, advogados cuja prática envolve o serviço a uma causa.

De outra forma, novas oportunidades de atuação, novos *standards* mobilizáveis na luta dos agentes dentro do campo legal, novos perfis de representação são fruto de um processo contínuo de mudanças pelos quais a advocacia vem passando – um espaço ainda em aberto, e em construção no que tange o parâmetro do seu *profissionalismo*.

De acordo com a análise norte-americana acerca do tema (Sarat e Scheingold, 1998; 2004), uma abordagem inicial dentro do universo da advocacia que busca visualizar as diversas modalidades de advocacia, estabelece dois pólos de atuação para estes agentes delimitando suas práticas profissionais como advocacia de causa e advocacia convencional (de casos).

O pólo identificado com a advocacia convencional representa o *lócus* majoritário dos agentes dentro do campo jurídico da advocacia, ou seja, um campo envolvido com o saber jurídico tradicional, em que o compromisso moral e político passam à margem da prática profissional. Desta forma, a advocacia convencional ou para clientes (advocacia de casos) tem a ver com assegurar uma gama de competências técnicas em nome dos objetivos determinados pela clientela, e não pelos advogados. Isto é, esta forma de patrocínio jurídico não é nem o espaço para defesa moral ou política; nem mesmo o meio pelo qual se expressam as crenças do advogado sobre as visões de mundo e de sociedade, as formas de resolução de litígios, e as formas de expressão de valores e condutas éticas.

---

<sup>92</sup> SARAT e SCHEINGOLD, *Op. cit.*, 2004, p. 2.

Em contrapartida, mostra-se como atuação comprometida com uma responsabilidade profissional primeira – a prestação de serviço de alta qualidade para os indivíduos e organizações, sem se comprometerem substancialmente com os fins de sua clientela – postura esta da grande maioria dos advogados - e que assim sendo, se diferenciam da advocacia de causa colocando-se eticamente em desacordo com esta<sup>93</sup>.

Com isso estes profissionais não são obrigados a ter qualquer escrúpulo em “trocar” de lado ou de representação de clientes cujos valores e comportamentos são condenáveis a eles. Um ponto de apoio seria o fato de que os códigos de ética profissional permitem a “venda” da competência jurídica (o serviço) sem a necessidade de um advogado que leve em conta qualquer implicação (barreira) moral ou política em sua representação. Ou seja, suas normas garantem a estes práticos convencionais a representação dos clientes sem o endosso de opiniões ou objetivos dos mesmos; já que agir desta forma representa uma demonstração de responsabilidade e orgulho profissional.

Desta forma, advogados nos EUA não vêem problema em trabalhar a favor de corporações de um lado, e servir a administrações democratas e a causas liberais de outro. Para eles, a crítica (da advocacia de causa) que define esta forma flexível de atuação como cínica ou mesmo inconsistente, estaria a confundir ética profissional com moralidade pessoal.<sup>94</sup>

Aqui, o código de conduta profissional é visto como *ideologia da defesa de diretos*, no qual os advogados funcionariam profissionalmente como partidários de seus clientes, mas pessoalmente seriam defensores neutros de sua clientela. Ou seja, os interesses dos clientes seriam defendidos com zelo e rigor, mas o advogado se manteria neutro com relação a qualquer interesse social, político e econômico mais amplo em jogo no conflito entre os litigantes. Pois dessa maneira, o distanciamento e o desapego, que poderiam ser identificados como manifestações de alienação seriam essenciais para uma defesa racional dos interesses do cliente. Do mesmo modo, se identificar com as aspirações da clientela pode comprometer efetivamente a representação (excelência no serviço),

---

<sup>93</sup> Ibid cit., p. 7.

<sup>94</sup> Segundo Sarat e Scheingold: “A justificativa para essa base sólida do profissionalismo é simples, direta e facilmente abraçada por outras profissões – como, por exemplo, por médicos e por profissionais aspirantes como oficiais de polícia. Profissionalismo é desta forma, medido principalmente em termos de competência técnica posta à disposição dos clientes, pacientes ou do público (no caso dos oficiais de polícia)” [tradução livre] (*Ibid cit.*, p. 8)

já que tal ato pode vincular a moralidade e as emoções do advogado, e assim prejudicar a sua racionalidade ou a do cliente.

Em síntese, segundo os autores, no universo da advocacia convencional, *pensar como advogado* privilegia a racionalidade e afasta percepções morais e emotivas – o que opera como *rito de passagem* a transformar leigos talentosos em advogados competentes.<sup>95</sup> Assim poder-se-ia representar a advocacia convencional como uma defesa jurídica disposta a lutar pelo cliente, que não mede esforços para avançar os seus interesses. Uma advocacia enquanto uma atividade técnica e não enquanto uma questão moral e política, em que tanto as crenças dos profissionais, quanto as crenças da clientela são irrelevantes para o trabalho em si (para o profissionalismo).

No outro pólo de ação dentro do campo jurídico da advocacia (*locus* dos dominados na concorrência pela reconversão de capitais mobilizáveis) se apresentam os agentes vinculados com a advocacia de causa<sup>96</sup>. Profissionais que comprometem a si próprios e seus conhecimentos jurídicos para a promoção de uma *boa ou justa* sociedade (maior justiça social), uma vez que ao colocar uma face humana na advocacia (ativismo moral), eles proporcionam uma alternativa ao caráter *neutro* e de *mercenários* que geralmente acompanham os operadores do direito no meio em que atuam<sup>97</sup>.

Tal recurso adotado os distingue como uma linhagem desviante dentro da profissão jurídica, já que eles compartilham e visam compartilhar com seus clientes a responsabilidade pelos fins que perseguem com seu patrocínio. Dessa forma ao elevar a postura moral da profissão para além do rude, frio e hermético instrumentalismo (com o qual a maior parte dos advogados vende seus serviços sem se importarem com os fins a que estes prestam e ao qual são colocados), os advogados de causa reconectam Direito e Moralidade, tornando palpável a idéia de *espírito público* na profissão. Isto é, aquela cuja contribuição social rompe as fronteiras da mera agregação, montagem e distribuição das competências técnicas,

---

<sup>95</sup> Ibid cit., p. 8-9.

<sup>96</sup> Útil perceber que a advocacia popular é percebida por Sarat e Scheingold como advocacia de causa, já que estes autores optam por pensá-la como um grande guarda chuva a abarcar as diversas modalidades, estratégias e visões sem buscar uma definição que engesse este ativismo.

<sup>97</sup> Idem. *Op cit.*, 1998, p. 3.

legitimando o profissionalismo com os “usos” morais e políticos de seu trabalho profissional<sup>98</sup>.

Mas ao mesmo tempo, eles também ameaçam a profissão já que desestabilizam o entendimento tradicional sobre o perfil e atuação dos advogados (prática profissional vinculada a neutralidade moral e competência técnica), ou seja, ao combater a postura de sectarismo e a-responsabilidade, demarcam uma posição a partir da qual atacam o pensamento dominante dentro do campo. Assim sendo ao desnaturalizar e politizar tal entendimento, expõem o artifício de construção e contingência que cercam esta posição, e a política por trás dos interesses a quem este lócus tradicional serve e defende. Com isso ao atravessar e esgarçar essa fronteira, eles se expõem a toda sorte de ameaças (ao andamento de projetos profissionais, à imunidade política da profissão e do processo jurídico, entre outros) por parte da corrente majoritária (*mainstream*) dentro do campo da advocacia.<sup>99</sup>

Contudo é o compromisso político e moral – o compromisso por uma causa – que transcende e norteia a atuação destes agentes, que os definem, pois estes objetivos se movem da margem para o centro de suas vidas profissionais. Com efeito, entender a recusa em colocar de lado as próprias convicções enquanto se realiza o trabalho legal é antes de tudo perceber que:

Advogar para eles é atraente precisamente porque é uma atividade profundamente moral ou política, um tipo de trabalho que encoraja a busca de sua visão do direito, do bom ou do justo. Advogados de causa têm algo em que acreditar e trazem as suas crenças para tê-las em sua vida profissional. Neste sentido eles não são alienados de seu trabalho, nem mesmo preocupados com a separação do papel (da função advocatícia), da pessoa deles. [tradução livre]<sup>100</sup>

Dessa forma, a Advocacia de Causa é permanentemente direcionada no sentido da mudança dos aspectos sociais, econômicos e políticos do *status quo* - que freqüentemente os conduz a violações do código de ética profissional, pelo permanente choque e atrito com os capitais simbólicos tradicionais do *mainstream*, isto é, do setor dominante dentro do campo da prática advocatícia.

O propósito político e a aspiração moral os fazem buscar clientes com os quais concordam e causas nas quais acreditam. Assim, eles se mostram ansiosos

---

<sup>98</sup> Loc. cit.

<sup>99</sup> Loc. cit.

<sup>100</sup> Idem. *Op. cit.*, 2004, p. 2.

para tomar partido no conflito social e se reconhecerem nos lados que escolheram; e mais do que nunca, estão determinados a construir e exercerem sua prática jurídica em torno dos lados que tomaram partido. E também negam que a eficácia de suas ações jurídicas serão afetadas pelos valores compartilhados junto a clientela; em lugar disso, alegam que quanto mais perto estiverem e se identificarem com os valores daqueles os quais representa, melhores defesas efetuarão. Dessa forma, acreditam que os valores assim partilhados, os guiam a reflexões e percepções qualitativas que lhes permitirão uma defesa altamente engajada e permeada por grande sensibilidade em relação ao contexto fruto do litígio<sup>101</sup>.

Por isso, na medida em que priorizam as políticas públicas, o compromisso moral e a ideologia política, estes atores jurídicos, em muitos casos, atenuam ou mesmo transformam (ressignificam) a relação advogado/cliente – pedra angular da definição estabelecida acerca da responsabilidade profissional. Até porque o ato de *servir ao cliente* se torna apenas um componente de *servir a causa*. A partir daí, o advogado politicamente motivado age com ética, não por afastar-se ou mesmo fugir ao caráter eminentemente político das relações, “mas pela responsabilidade em representar os objetivos políticos da inteira circunscrição do seu cliente, mesmo ao preço de estar ofendendo clientes individuais.”<sup>102</sup>

Isto se dá pelo fato de que transferindo a idéia de causa, as interpretações em torno desta idéia (responsabilidade com projetos e gerações futuras), e o comprometimento moral de atuação jurídica - das margens para o núcleo central da prática jurídica - os advogados de causa acabam por trabalhar com propósitos cruzados no que concerne às concepções de profissionalismo, impulsionadas pelo mercado. Os efeitos desta atuação geram conflitos com o Estado e com uma gama de interesses estabelecidos; assim são testados os limites dos modos “aceitos” da prática jurídica podendo criar discontinuidades no seio da profissão quando da promoção dos interesses públicos e privados<sup>103</sup>. E este é o preço a pagar por uma atividade que proporciona o que a ética jurídica convencional nega – a oportunidade de harmonizar convicção pessoal com vida profissional.

---

<sup>101</sup> Idem. *Op. cit.*, 1998, p. 4.

<sup>102</sup> Loc. cit.

<sup>103</sup> Loc. cit.

As descrições acima sobre o trabalho da advocacia de causa procuram identificar pontos comuns característicos deste tipo de atuação. Porém, tentar conceituar a advocacia de causa numa definição única que represente este universo de diferentes modalidades (quanto a perfis de atuação, visões, projetos de mundo e sociedade<sup>104</sup>, além das múltiplas estratégias locais e / ou transculturais de resistência, para “fazer” avançar as causas pelas quais se luta), parece um desafio que além de hercúleo, se mostra sem sentido e pouco produtivo.

Apesar de uma aproximação inicial (que procura esboçar este campo tão complexo em seus espaços profissionais e políticos), apresentar a essência da advocacia de causa como uma forma de “usar conhecimentos jurídicos para perseguir fins e ideais que transcendem o serviço ao cliente – sejam estes ideais sociais, culturais, políticos, econômicos ou, mesmo, jurídicos”<sup>105</sup>; um mergulho mais fundo neste universo de atuação, em contrapartida, demonstra que as diferentes causas às quais estes profissionais estão associados; as funções com variados graus e recursos de legitimidade; o amplo leque de estratégias, objetivos que têm metas diversificadas - todo este microcosmo de mobilidades, capitais empregados e bandeiras de ação política – funcionam como conceitos em disputa.

Ou seja, como um cristalino “guarda-chuva” que, mais do que abarcar as diferentes modalidades<sup>106</sup> da advocacia de causa, reflete a imensa arena de lutas simbólicas pelo monopólio da definição do que esta atividade consiste; e que, dependendo das condições locais / temporais e suas peculiaridades étnicas, jurídicas, culturais e políticas (ou seja, os países, suas características histórico-culturais, as condições sócio-econômicas, seus regimes de estado e cartas de

<sup>104</sup> A título exemplificativo, segundo os autores, nos EUA, há diversas narrativas democráticas (posições ideológicas e orientações políticas) concorrendo entre os advogados de causa. Três dessas são liberal-democráticas: a liberal de esquerda, a neoliberal, e a libertária. Três outras desafiam (são contra) a democracia-liberal: a social democrata e a democrata emancipatória de esquerda e a democrata evangélica à direita. Não é o intuito deste trabalho se aprofundar nas diversas orientações políticas por trás da advocacia de causa americana (*Op. cit.*, 2004, p. 17). Para saber mais ver: SARAT e SCHEINGOLD. *Cause Lawyers and Liberal Democracy: on the possibilities of democracy advocacy* in: SARAT e SCHEINGOLD. *Something to believe in: politics, professionalism, and cause lawyering*. Stanford Law and Politics. California: Stanford university press, 2004.

<sup>105</sup> LUBAN *apud* SARAT e SCHEINGOLD. *Op. cit.*, 2004, p. 3.

<sup>106</sup> A advocacia de causa apresenta diversas modalidades cada uma com características próprias: advogados de direitos humanos, advogados feministas, advogados pelo direito a vida, advogados de direitos civis, advogados de defesa das liberdades civis, advogados anti-pena de morte, advogados ambientais, advogados de direito de propriedade, advogados de combate a pobreza, advocacia crítica, advocacia radical, advocacia de causa de movimentos sociais, advocacia de causa ativistas de esquerda, advocacia popular, entre outros.

direitos, etc), reproduzem agentes e capitais diferentes, representativos das modalidades majoritárias e emergentes em concorrência nestas particularidades.

Importa aqui observar que, enquanto em outros países os capitais simbólicos, modos de atuação e relação com os representados (numa interface com as visões políticas e projetos alternativos / inovadores), estão bem mais demarcados e identificados em posições comuns; nos EUA, tais posturas são mais fluídas. As diversificações no campo permitem indicar, para além das posições e interpretações ideológico-políticas, posições fragmentadas e próximas dentro do recorte de setores polarizados.

Um exemplo referência pode ser apontado na temática das populações sem moradia nos EUA (*homeless*), na qual, em posições de defesa e representação destas famílias, há advogados de causa que lutam proximamente de seus clientes, com posições não apenas com relação às técnicas jurídicas de defesa, mas também em acordo quanto às opções políticas e culturais (*left-activists cause lawyers; emancipatory democracy cause lawyers, cause lawyers against poverty*); e no mesmo arco de defesa e representação, outros advogados de causa (*human rights cause lawyers; progressives cause lawyers, entre outros*) que mesmo não compartilhando dos mesmos ideais sócio-políticos desta clientela, trabalham em estratégias de defesa conjuntas com os advogados de causa anteriores, apoiando esta clientela (trabalho em rede, estratégias de defesa complementar junto à CIDH-OEA).

Já no pólo diametralmente oposto podem se situar advogados convencionais (quando o imóvel é um patrimônio público ou particular – estes profissionais não se envolverão política ou moralmente com a temática em questão), bem como advogados de causa sensíveis à temática da propriedade (*property cause lawyers, neo-liberal cause lawyers*), em defesa de seus clientes, e que trabalharão na defesa do imóvel, se identificando com a causa em questão, criando estratégias para além do espaço judicial.

Um segundo exemplo se mostra válido nos litígios envolvendo a questão do aborto, dos transsexuais e GLBTT: de um lado advogados de causa feministas, advogados de causa GLBTT e advogados de causa de direitos humanos (*human rights cause lawyers, gay and lesbian advocates and defenders, lawyers for the good, feminist cause lawyers*); de outro, tanto os advogados de causa pelo direito à vida, os advogados de causa evangélicos e cristãos (*right-to-life cause lawyers,*



*evangelical cause lawyers, christian lawyers*), quanto os advogados convencionais (*conventional lawyers*), todos com estratégias de ação jurídico-judicial, e posições político-culturais diversificadas quanto ao tema.<sup>107</sup>

Útil notar que apesar da atuação conjunta individual e / ou em rede; com estratégias conflitantes e / ou complementares; com posições políticas e / ou técnico-profissionais semelhantes, contraditórias ou complementares, os advogados atuarão segmentados nos pólos em disputa. Assim, se pode dizer que o que mantém as disputas concorrenciais seria o conjunto de capitais simbólicos que se modelam e interagem em diferentes atores em um recorte temporal.

Isto é, há toda uma gama, uma variedade de capitais simbólicos (capitais sociais, econômicos, culturais, políticos, ideológicos, etc), às vezes complementares, às vezes contraditórios, às vezes interdependentes, às vezes cognoscíveis e reconhecíveis entre si, se confluindo e moldando o perfil do agente e seus *modus agendi* dentro do espaço simbólico da profissão.

Este interacionismo simbólico e suas modulações no ator jurídico que vai atuar nos espaços profissionais, se materializam nas diversificações da prática jurídica *por uma causa* - estratégias e formas de atuação - que ultrapassa as fronteiras da representação jurídica convencional. Esta baseada na neutralidade do processo judicial e no *purismo* da assepsia normativa, tendente a afastar os fins morais e políticos dos serviços e da clientela. E expõe a linha tênue entre o *engajar político* (*politização*) e o *engajar jurídico* (*litigância*) - paradigma central da atuação dos advogados de causa nos EUA.

A opção pelo caminho do litígio (*rule of law cause lawyering*), ou seja, priorizando as regras de direito e o Estado de Direito, dão espaço maior as ações perante os tribunais e o contencioso através de ações coletivas, “remédios judiciais” (*amicus curiae, habeas corpus, mandados de segurança, etc*), bem como ressaltando dilemas constitucionais na representação.

Já o caminho político (*politização*), caracterizado pelos advogados de causa “mais políticos”, dão preferência às ações, em espaços múltiplos, desde a mobilização política, os atos / manifestações de rua e de desobediência civil, até

<sup>107</sup> Para saber mais sobre a advocacia de causa nas temáticas GLBTT e aborto, suas estratégias e as contra-estratégias dos advogados de causa, católicos e protestantes ver: DEN DULK, K. *In legal culture, but not of it: the role of cause lawyers in evangelical legal mobilization*, e BARCLAY, S e FISHER. *Cause lawyers in the first wave of same sex marriage litigation*. In: SARAT e SCHEINGOLD. *Cause lawyers and social movements*. California: Stanford University Press, 2006; e EPSTEIN, Cynthia F. *Women in Law*, 2<sup>nd</sup> ed. Urbana: University of Illinois Press, 1993.

mesmo à forma como se organizam os escritórios jurídicos; podendo envolver a participação em movimentos sociais como ativistas do movimento e/ou como advogados de apoio a ação política direta destes grupos sociais.

Estas ações, individuais ou coletivas, nas quais as estratégias políticas não se opõem ao litígio, são mais suscetíveis de comportar em seu seio o *lobbying*, a ação direta, ou o apoio às ações diretas, e etc. Mas, tais assertivas implicam identidade e compromisso com agendas políticas de um dos lados no conflito o que podem expô-los e acarretarem represálias para eles como profissionais.

Todavia, tal percurso constitui nestes advogados um amálgama que se manifesta na declaração de solidariedade para com seus clientes e com as causas que se perseguem juntos. Solidariedade esta a funcionar como marca da advocacia de causa, já que o ato destes advogados de entrelaçar suas agendas com a dos clientes, opera mais como uma declaração política. O que os fazem serem vistos pelo *mainstream* da advocacia como “bastardos”, “forasteiros” da profissão, por não perdoar a atitude de transformar o direito numa mera ferramenta para a luta política.<sup>108</sup>

Apesar dessas duas posturas exclusivas na advocacia de causa, há profissionais que seguem ambas concomitantemente; mesmo que na prática, a lógica e a trajetória da representação solidária acabe por empurrá-los a dar maior ênfase à causa em detrimento das restrições legais e éticas. Ao final, se os advogados de causa politicamente engajados encaram tanto o cliente quanto o direito como meios e não como fins; os advogados de causa mais vinculados ao *rule of law*, tendem a reconhecer os direitos, a legalidade, e a constitucionalidade como fins em si mesmo, elevando com isso, a legalidade ao patamar da causa (legalidade = causa).<sup>109</sup> Aqui o papel da tradução atua como um espelho, criando sinergia completa entre as causas e os referenciais jurídicos do referido advogado.

Os advogados de causa, durante suas carreiras, podem cruzar e descruzar a fronteira que divide cada visão e projeto de sociedade e sua respectiva modalidade dentro do campo da advocacia de causa, circulando a partir e por intermédio das alterações políticas, das condições de exercício da prática ou por circunstâncias pessoais. O que acaba por apresentar um quadro de indissolúveis conexões para estes agentes no que tange “perspectivas de carreira, status profissional, recursos

---

<sup>108</sup> SARAT e SCHEINGOLD. *Op. cit.*, 2004, p. 19.

<sup>109</sup> *Loc. cit.*

disponíveis, estratégias desenvolvidas e a probabilidade de se atingir os objetivos.”<sup>110</sup>

Ainda em relação aos parâmetros<sup>111</sup>, as delimitações da advocacia de causa, o palco em que a mesma se situa pode definir tanto as estratégias de ação, quanto os efeitos deste ativismo. No regime de *Common Law*, se enxerga uma certa porosidade a permitir mobilidades na fronteira entre o Direito e a Política, já que o número de advogados é bem maior, e estes são treinados com um perfil generalista, a circular num fluxo constante entre o serviço público e a prática privada (como juízes, promotores, burocratas ou políticos).

Já no regime de *Civil Law*, o próprio Direito e os advogados realizam um papel mais técnico e restrito, pois são poucos os advogados, e estes, treinados como especialistas com carreiras estabelecidas desde cedo, e tendo raríssimas mobilidades entre elas no decorrer de suas trajetórias de bacharéis em direito (juiz ↔ advogado ↔ promotor)<sup>112</sup>.

Também os tribunais, no primeiro caso, gozam de relativa autonomia, permitindo que advogados de causa e advogados em geral inovem, adaptem e readaptem, ressignificando o contencioso que passa a funcionar como uma arma política assertiva. Países como os EUA, vêm inovando bastante nas técnicas jurídicas para além de uma advocacia de causa meramente defensiva. Já no segundo caso, a menor ou quase nenhuma independência dos tribunais e sua relutância em proteger e ampliar os direitos, ou mesmo interferir nas políticas de Estado e nas prerrogativas, acaba por consolidar, demarcar e “hermetizar” a

<sup>110</sup> Ibid. cit., p. 18. Ainda os autores: “Basta dizer por enquanto, que trabalhar dentro dos paradigmas da democracia liberal oferece aos advogados de causa tanto legitimidade profissional e legitimidade política, bem como o pronto acesso ao processo constitucional – que está no cerne da advocacia de causa. Por outro lado, na medida em que como advogados de causa, exerçam agendas de transformação, eles precisam fazê-lo com o mínimo de recursos políticos e jurídicos e com mais modestas perspectivas profissionais. Essas generalizações são aplicáveis aos amigos e aos adversários da democracia liberal tanto da esquerda como da direita. (...) Os advogados de causa experimentam o poder de atração da profissão como uma força de domesticação e disciplinante, policiando os tipos de causas pelas quais os advogados podem e deveriam representar e a natureza da advocacia que eles prestam.” [tradução livre] (*Loc. cit.*)

<sup>111</sup> Ainda os autores norte-americanos (1998): “Nós desejamos, em vez disso, reconhecer que a advocacia de causa é um conceito polêmico e identificar o terreno pelo qual este contexto toma lugar. É por esta razão que nós falamos sobre os parâmetros em vez da definição de advocacia de causa. Na verdade escolhemos o termo precisamente porque transmite um núcleo de significado em vários contextos históricos e culturais, ao mesmo tempo em que é suficientemente abrangente para acomodar uma variedade de formas. É, em outras palavras, importante pensar a advocacia de causa como um multifacetado e heterogêneo empreendimento que continua a reinventar-se em confrontos com uma vasta gama de desafios.” [tradução livre] (*Idem. Op. cit.*, 1998, p. 5.)

<sup>112</sup> Ibid. cit., p. 6.

fronteira entre Direito e Política. Contudo a timidez dos tribunais no sistema de *civil law* tende a transformar a frustração dos advogados de causa com os litígios em estratégias jurídicas para além do espaço judicial e mais explicitamente políticas<sup>113</sup>.

Ainda em relação aos limites entre o político e o jurídico, a advocacia de causa nos regimes liberais, com as regras de direito estabelecidas (*rule of law*), parece proporcionar maiores condições e mobilidades do que em regimes autoritários, nos quais a mesma desempenha um papel mais defensivo (recursos e estratégias para evitar prisões e encarceramentos arbitrários, torturas e atos político-repressivos), já que não se oferece um mínimo de direitos fundamentais reconhecidos (direitos humanos).

Mas, mesmo em regimes liberais, nos quais estes atores jurídicos contam com maiores estratégias afirmativas e oportunidades de ampliação e alcance dos direitos estabelecidos, além do esforço na reformulação do padrão liberal de direitos (promovendo assim redistribuição mais igualitária); nestes mesmos espaços, estes profissionais não estão completamente seguros contra o risco de suas atuações (fardos defensivos).

Períodos de crise podem ocasionar sanções e medidas repressivas contra o Estado de Direito orientando estes advogados em posições defensivas. Nestes casos, o apoio de redes internacionais de advocacia de causa (redes formais e / ou informais de organizações internacionais de direitos humanos e a circulação de práticas de atuação junto ao sistema interamericano e internacional dos direitos humanos) se mostra útil e dá sustentação a este ativismo jurídico de forma transnacional para além do espaço jurídico / judicial local.<sup>114</sup>

Associar o exercício da advocacia de causa ao projeto da democracia liberal, por mais que o Estado de regras de direito estabelecidas (*rule of law*), num primeiro momento, aparentem ser o cenário ideal pelo qual estes atores exercem suas ações no avanço do interesse democrático, se mostra em certa medida paradoxal ou mesmo contraditório, na medida em que os advogados procuram

---

<sup>113</sup> Loc. cit. Para maiores informações sobre as diferenças entre os sistemas de *common law* e *civil law* ver: GARAPON, A. e PAPAPOULOS, I. *Julgar nos EUA e na França: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008; e MERRYMAN, J. H. et al. *A tradição da Civil Law: uma introdução aos Sistemas Jurídicos da Europa e da América Latina*. Porto Alegre: Safe, 2009. Para saber sobre os efeitos das tradições legais na advocacia de causa ver: SARAT e SCHEINGOLD (Org.). *Cause Lawyering in the State in a Global Era*, New York: Oxford University Press. Coll “Oxford Socio-Legal Studies”, 2001.

<sup>114</sup> Ibid cit., p. 6-7.

direcionar suas lutas aprofundando direitos garantidos no sentido de ampliar os valores democráticos. Num sistema liberal formal, o Direito goza de relativa autonomia, contudo a ação dos advogados de causa que os envolvem em polêmicas políticas e na formulação e implementação das políticas públicas atuam no sentido de colocá-los em choque com a corrente dominante. Os efeitos destas disputas funcionam de forma a questionar a legitimidade da relativa autonomia e papel que o Direito opera neste sistema, e, portanto, as reações são fortes e violentas por parte dos setores a quem o modelo dominante do Direito serve<sup>115</sup>.

Sarat e Scheingold, em suas pesquisas, apontam para *os prós e contras* da crença no direito como meio de ação política transformativa nos sistemas de *rule of law*. Para eles, as críticas contrárias mais comuns caminham no sentido de visualizar o direito como uma instituição derivada - dependente e definida pelo Estado e pela cultura no geral - e estes sistemas, mesmo garantida a igualdade perante a lei, na prática apontam evidências (por seu caráter liberal) de implementá-las de forma excludente. Ou seja, igualdade formal se torna compatível com uma seletividade baseada em sexo, cor, religião, etc.

Neste meio, em que a lei parece dar maior ênfase ao abuso do poder estatal, do que favorecer empoderamento de cidadãos a participar substantivamente do jogo democrático, o Direito tende a manter ligação estreita com o capitalismo liberal, excluindo qualquer interpretação e / ou crítica dos efeitos econômicos da igualdade perante a lei (livre mercado). Isto é, a lei passa a refletir e sustentar uma visão despida da política, dos direitos e da democracia. Assim, os obstáculos enfrentados por quem se dedica a defesa por uma causa (emancipatória) são muitos e constantes. Os advogados jogariam um papel reduzido – atendimento individual a clientela sem pretensões e repercussões sistêmicas, mesmo estas sendo consideradas como individualizantes cooptáveis, a confirmar a ordem e desviar os impulsos a mudanças.<sup>116</sup>

Já as críticas favoráveis apontam para o fato de que nos sistemas de Estados de *rule of law*, a lei que se sustenta enquanto uma aparente ficção legal - a desenvolver-se caso a caso por uma lógica imparcial, neutra, hermética em si, e com uma integridade própria, inabalável frente às conveniências e

---

<sup>115</sup> Loc. cit.

<sup>116</sup> Ibid. cit., p. 8.

considerações<sup>117</sup> - na prática, se materializa numa arena de lutas<sup>118</sup> (cenário complexo, contraditório e de textura aberta) que oferece espaço para contestação e resistência à posição dominante, já que os direitos constitucionais definidos e coagíveis legalmente, fornecem repertórios e capitais para proteção contra práticas arbitrárias.

E esse espaço de reivindicação e suas agendas servem também aos advogados de causa como discursos culturais de resistência expondo “a ilusão da igualdade que obscurece endêmicos diferenciais de poder de clivagens sociais, seja definido por gênero, raça, classe, casta, religião, língua, etnia ou preferência sexual”<sup>119</sup>. Os autores norte-americanos afirmam as possibilidades de superação da igualdade formal pela advocacia de causa, contudo de forma irregular e restrita aos EUA, mas que dependem de uma *advocacy* que utilize e transcenda o contencioso, pois se continuarem limitados aos processos judiciais, estes profissionais permanecerão atados as práticas e valores das instituições liberais.

Por outro lado, os que optam por aliar-se aos movimentos sociais indo além das estratégias defensivas, os fazem para se defender de um clima hostil que os cercam, mesmo quando logram êxito frente a processos legais. Assim, os advogados, que almejam agendas transformativas, se encontram entre dois caminhos tortuosos: atuarem com reduzidas ou mesmo defensivas agendas de

---

<sup>117</sup> THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1987, p. 338. Ainda segundo Thompson: “As formas e a retórica da lei adquirem uma identidade distinta que, às vezes inibem o poder e oferecem alguma proteção aos destituídos do poder. Somente quando assim são vistas é que a lei pode ser útil em seu outro aspecto, a ideologia. Além disso, a lei em ambos os aspectos, isto é, enquanto regras e procedimentos formais e como ideologia, não pode ser proveitosamente analisada nos termos metafóricos de uma superestrutura distinta de uma infra-estrutura. Embora isso abarque uma grande parcela evidente da verdade, as regras e as categorias jurídicas penetram em todos os níveis da sociedade, efetuam definições verticais e horizontais dos direitos e status dos homens e contribuem para a auto-definição ou senso de identidade dos homens. Como tal, a lei não foi apenas imposta de cima sobre os homens: tem sido um meio onde outros conflitos sociais têm se travado.” (*Ibid. cit.*, p. 358)

<sup>118</sup> SARAT e SCHEINGOLD. *Op. cit.*, 1998, p. 8. Ver também THOMPSON, E. P. *Op. cit.*, 1987, p. 355 *et seq.* Para fundamentar posições favoráveis ao Direito e à lei como meio de lutas e resistência na arena de disputas em Estados de Direito, Sarat e Scheingold indicam as leituras de: THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro; Paz e terra, 1987; e DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. 2ª edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

<sup>119</sup> SARAT e SCHEINGOLD. *Op. cit.*, 1998, p. 9. Ver também, Junqueira citando Gabel e Harris: “O caráter público e político da arena jurídica fornece aos advogados, ao atuarem em conjunto com clientes e colegas, uma oportunidade importante de redefinir a maneira pela qual as pessoas entendem a ordem social existente e o lugar delas dentro dessa ordem social” (HARRIS e GABEL *apud* JUNQUEIRA. *Op. cit.*, 1998, p. 16).

*advocacy*; ou desenvolverem metas emancipatórias em sua atuação cujas estratégias terão o risco de serem infrutíferas ou sem sentido<sup>120</sup>.

Uma saída para o dilema, segundo os autores, tem apostado nas teorias pós-estruturalistas que localizam a dominação em clivagens sociais transversais (raça, gênero, idade, etc), e em micro-espços (família, trabalho, escola, etc) de poder. Vistas dessa forma, as causas apresentam metas menos hercúleas que as consideradas de “alto impacto” (litígios como reivindicação / ação política de grupos sociais em confronto com instituições do Estado). Ao focar no empoderamento de pequenos grupos ou clientes individuais, bem como a atuação em maior consonância com as instituições jurídicas e com o profissionalismo, este modelo parece lograr êxito para estes profissionais e os ideais que estes carregam. Também refaz a relação advogado-cliente (desempoderada, mistificada e alienada) pelo intermédio do papel de *listeners and learners* daqueles que vivem e detém as experiências dos micro-espços de poder e que podem numa relação horizontal constituírem redes recíprocas de “resolução de problemas”.<sup>121</sup>

Se não bastassem as disputas internas pelo monopólio da definição do que vem a ser a advocacia de causa em si, esta tem de enfrentar a arena simbólica que a polariza frente à advocacia convencional, arena esta que apresenta uma fronteira a qual, em alguns casos, se verifica a dificuldade de se delimitar quando começam

<sup>120</sup> SARAT e SCHEINGOLD. *Op. cit.*, 1998, p. 9. No EUA, este perfil de advocacia de causa é conhecido como *advogados ativistas de esquerda*. Para saber mais, ver: SCHEINGOLD. *The struggle to politicize legal practice: a case study of left-activist lawyering in Seattle*. In: SARAT e SCHEINGOLD. *Op. cit.*, 1998, pp. 118-148. No Brasil, o modelo de advocacia de causa é a *advocacia popular* que apresenta variadas orientações políticas e perfis éticos de atuação. O perfil mais próximo desta posição político-ideológica descrita no texto se aproxima da noção de *tradutor* das demandas sócias, e de *intelectual orgânico* que a tradição gramsciana fornece a estes profissionais. Segundo Junqueira citando Scheingold: “as teorias estruturalistas localizam a dominação no conflito de classes, no Estado, no poder do capital, que se tornam alvos necessários e suficientes para uma resistência ativa” (SCHEINGOLD *apud* JUNQUEIRA. *Op. cit.*, 1998, p. 33). Para saber mais ver: ARRUDA JR, E.L. *Direito moderno e mudança social: ensaios de sociologia jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997; GRAMSCI, A *Os intelectuais e a organização da cultura*. Rio de Janeiro: Civiliz. Brasileira, 1968; TIGAR e LEVY. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978; e SCHEINGOLD. *The contradictions of radical law practice* in: CAIN e HARRINGTON. *Lawyers in a Postmodern World*. New York: New York University Press, 1994.

<sup>121</sup> Loc. cit. Junqueira atenta que este papel, nas teorias pós-estruturalistas, difere da função de tradutor (*translators*) já que esta distorce, mistifica e aliena os clientes. (JUNQUEIRA. *Op. cit.*, 1998, p. 33). Para saber mais, ver: SCHEINGOLD. *The struggle to politicize legal practice: a case study of left-activist lawyering in Seattle*, e TRUBEK e KRANSBERGER. *Critical lawyers: social justice and the structures of private practice* in: SARAT e SCHEINGOLD. *Op. cit.*, 1998, pp. 118-148, 201-226; SARAT e SCHEINGOLD. *The dynamics of cause lawyering – constraints and opportunities* in: SARAT e SCHEINGOLD. *Op. cit.*, 2005, pp. 1-34; e SHDAIMAH. *Dilemmas of “Progressive” Lawyering: empowerment and hierarchy* in: SARAT e SCHEINGOLD. *Op. cit.*, 2005, pp. 239-273.

e quando terminam essas modalidades. Esta cortina às vezes turva, às vezes cristalina entre a advocacia de causa e a advocacia convencional se manifesta nas posições quanto à idéia de interesse público, à remuneração por serviço, e em momentos de convergência e receptividade entre elas.

Em relação ao primeiro conflito, segundo os estudos norte-americanos, a profissão jurídica e setores da academia tendem a associar advocacia de causa a advocacia de interesse público. Setores avessos a esta nomenclatura se apóiam na categoria advocacia de causa por encontrar nela uma postura inclusiva, capaz de “tomar partido” na luta política e moral, sem distinções quanto ao caráter digno ou indigno das causas. Até mesmo porque assumir o contexto de advocacia de interesse público significa mergulhar num universo de conflitos indissolúveis sobre o *que é* ou o *que não é* interesse público. (Se o exercício de causas faz avançar o interesse público isto é mais uma opinião pessoal, do que uma objetividade aferível) <sup>122</sup>.

Mas como definir *interesse público*? Mesmo alguns estudiosos definindo o termo como um conjunto de interesses comuns, entre eles o interesse comum em garantir um “jogo limpo” entre os interesses particulares (concepção esta que percebe o interesse público como *processo técnico de valor neutro*) <sup>123</sup>, o termo não aufere qualquer situação política real ou possível dentro de uma nação hoje em dia marcada em suas complexidades; ou seja, não existe interesse totalmente inclusivo, já que “o interesse público nem identifica qualquer interesse, nem pode apontar o caminho em direção a política ou reforma” <sup>124</sup>. Sua funcionalidade concerne em transmitir aprovação e / ou reprovação, isto é, um símbolo a dar legitimação às ações de grupos que buscam ter êxito em se identificar com o termo na opinião pública <sup>125</sup>. Já a advocacia de causa busca um caminho diverso, o caminho para a justiça através da ação política, nomeando interesses particulares (minorias identitárias, setores alijados da sociedade) reconhecendo conflitos e

<sup>122</sup> Idem. *Op. cit.*, 2004, p. 5.

<sup>123</sup> Loc. cit. Segundo Deborah Rhode: “(...) toda a advocacia deveria ser estimulada pelo interesse público e que a conduta dos advogados carece de alicerces consistentes, desinteressados e generalizáveis.” [tradução livre] (*Ibid. Cit.*, p. 6.)

<sup>124</sup> Loc. cit.

<sup>125</sup> Vide Sarat e Scheingold: “Porque a advocacia de causa é, por vezes apegada aos direitos estabelecidos, regras de direito (rule of law) e a excelência técnica, nem sempre é fácil distingui-la da prática do *mainstream* dos advogados que levam a sério a responsabilidade profissional de servir ao interesse público, assim como aos interesses de seus clientes.” [tradução livre] (Idem. *Op. cit.*, 1998, p. 7)



enfrentando os custos de suas defesas com firme engajamento nas controvérsias da vida pública.

Dessa forma, a aparente cortina que, em determinados momentos, separa e/ou une advogados de causa e convencionais em torno de um profissionalismo que serve ao bem público, difere na prática real no exercício da profissão quando se colocam no bojo quais ideais éticos deveriam nortear o trabalho destes profissionais, quais papéis desempenhar no avanço da democracia e quais opções estratégias enfrentar (político X jurídico).

Ou seja, qual dos papéis define a ética do trabalho advocatício: a advocacia deveria ser orientada apenas para o serviço a clientela (neutralidade moral/política e alta competência técnica) ou deveria ir além servindo a causas que transcendem o mero serviço de alta qualidade técnica a clientela? É aqui que começam a troca de acusações dentro do projeto profissional (advocacia eticamente suspeita *versus* advocacia com padrões éticos elevados), que acaba por criar relações ambíguas separando estas duas formas de prática jurídica e demarcando-as com rigidez em setores polarizados dentro do campo profissional<sup>126</sup>.

É aí que os advogados de causa mais suscetíveis a “politizar”<sup>127</sup> a causa, enfrentam problemas na delimitação do que viria a ser um compromisso com o “véu abstrato” do interesse público. É aceito que os advogados, no momento em que atuam na assessoria (consultoria) e mesmo patrocínio (defesa judicial) dos ativistas dos movimentos sociais, estão trabalhando dentro das mesmas definições restritas de responsabilidade profissional que os advogados convencionais.

Contudo o envolvimento com atividades de organização e mobilização política “move” os advogados para posturas de atuação que extrapolam o aceito como papel adequado pelo *mainstream* profissional. Será que o engajamento de

---

<sup>126</sup> Vide Sarat e Scheingold: “É importante reconhecer que tanto os advogados de causa e os advogados convencionais têm percepções que os advogados convencionais não são simplesmente maximizadores cínicos de suas próprias riquezas e status, e que os advogados de causa não são simplesmente altruístas e abnegados (para um exemplo desta posição, ver Menkel-Meadow, 1992, 1998). No entanto os ideais da advocacia convencional e de causa são dramaticamente diferentes. De acordo com os códigos de ética da profissão jurídica, aqui e em alguns outros países, é dever essencial dos advogados fornecer uma representação vigorosa e habilidosa. Independentemente de se os advogados aprovam a postura moral de um cliente, se supõem que eles provém uma defesa zelosa em nome do cliente.” [tradução livre] (Idem. *Op. cit.*, 2004, p. 7)

<sup>127</sup> Vide Sarat e Scheingold: “Os problemas emergem de forma mais explícita quando as frustrações com o tempo findando (o tempo se esgotando e nada da resolução judicial do conflito) e as conseqüências incertas das estratégias de litigância, levam a adoção de estratégias políticas e de articulação conjunta com movimentos sociais.” [tradução livre] (Idem. *Op. cit.*, 1998, p. 7)

advogados em atividades de movimentos sociais que são formalmente consideradas legalmente proibidas, não os levaria a atravessar o limite da prática profissional? O importante seria saber se as fronteiras profissionais são desenhadas pela profissão (em suas constantes disputas internas em momentos variados) ou se são construídas no imaginário (consciência própria) de cada advogado, pois assim a advocacia de causa poderia se fundir com o ativismo político<sup>128</sup>.

Até mesmo advogados de causa “moderados” (*rule of law cause lawyers*) que privilegiam o Estado de Direito e contribuem para a democracia liberal passam a sofrer represálias dentro dos conselhos profissionais. Mas estes, mesmo politizando em determinado momento suas práticas, ainda detém uma margem de manobra dentro do espaço do profissionalismo, já que como defensores dos direitos jurídico-liberais (os princípios “progressistas” que norteiam a advocacia como uma profissão liberal e autônoma), ocupam um terreno compartilhado com os demais advogados. Seu êxito dependerá cada vez mais do quanto “esticam”, “transpassam” a fronteira do legalismo liberal, e do quanto se comprometem moral e politicamente com causas ou clientelas. Ou seja, o quanto contribuem para a democracia liberal e as escolhas estratégicas que optam na ação profissional.

Da mesma forma, a chamada advocacia de causa constitucionalista ou dos direitos fundamentais reconhecidos (*Bill of Rights cause lawyers*), mesmo ocupando reconhecimento e prestígio junto aos seus pares profissionais, pode amargar críticas e controvérsias (gerar desconforto e suspeitas no *mainstream* da profissão), na medida em que buscam ampliar o alcance dos direitos reconhecidos (investimento na defesa substantiva dos direitos humanos fundamentais que se choca com a defesa formal dos direitos humanos fundamentais). Sarat e Scheingold argumentam que por este ativismo jurídico envolver muitos litígios de apelação, apresentando-se muito mais como, *uma advocacia de acesso à justiça*, são poucas as armadilhas éticas e profissionais a serem negociadas com os Conselhos Profissionais<sup>129</sup>.

Contudo, é no momento em que estes agentes voltam sua defesa à justiça legal, isto é, defesa jurídica dos direitos constitucionais garantidos irradiando-os

---

<sup>128</sup> Loc. cit.

<sup>129</sup> Idem. *Op. cit.*, 2004, p. 16.

para as demais dimensões fundamentais (sociais, econômicos, culturais para além dos direito políticos), enfrentam sérias resistências e suas práticas parecem se precarizar. Uma delas consta no fato das transformações operadas na prática do advogado quando este se compromete a corrigir erros econômicos, sociais e políticos. A partir daí, a tensão entre causa e cliente emerge, já que o advogado estaria atuando como “agente duplo” servindo a causa e ao cliente, e assim, por não poder servir a “dois senhores” esta prática estaria eivada de traição.

Aí então, mesmo tendo a profissão jurídica definido à advocacia como um bem público<sup>130</sup>, certo desconforto e até evocações da advocacia de causa como atividade suspeita se mostram como efeitos gerados pela tensão ética, intrínseca e pervasiva entre advocacia de causa e convencional no seio do profissionalismo; e se existe algum espaço para esta forma de prática jurídica por uma causa, este é, com efeito, tratado logo de forma condicional, dependendo de como esta é praticada.<sup>131</sup>

Em relação ao segundo conflito – a questão da remuneração pelo serviço jurídico – encontra referência em identificar os limites éticos nas responsabilidades com a advocacia em termos de justiça. Os esforços dos advogados de causa em definir justiça em termos sociais, políticos, econômicos e culturais são vistos como suspeitos pelos advogados convencionais que se limitam às definições estritamente normativas de justiça, aceitas dentro dos entendimentos convencionais de responsabilidade ética advocatícia.

Por exemplo, a obrigação ética de oferecer representação àqueles que não podem pagar pelos serviços jurídicos. Muitos advogados enxergam que esta não é sua responsabilidade ética, e podem até olhar com condescendência para aqueles que dedicam sua carreira a este tipo de representação (defensores públicos,

---

<sup>130</sup> Vide Sarat e Scheingold: “(...) há uma tradição de longa data, remontando pelo menos a Tocqueville (1876), de ver a prática jurídica convencional como um baluarte da sociedade civil e da democracia liberal. Assim a profissão tem regularmente representado a si mesma como fornecendo um bem público – em retribuição, alguns têm argumentado por um “direito oficial” de monopolizar a prestação de serviços legais (Abel, 1981). O nosso modo de pensar, não é importante se esta visão mais ampla de responsabilidade profissional é atribuível a uma estratégia retribuição igual ou para levar a sério a concepção da profissão jurídica como uma instituição social fundamental. De qualquer maneira, advogados convencionais em geral, e a profissão organizada em particular, claramente tomam o conforto de uma crença de que todo o seu empreendimento de representação do cliente é de alguma forma, maior e mais benéfico do que a soma das partes”. [tradução livre] (*Ibid cit.*, p. 11)

<sup>131</sup> *Ibid. cit.*, p. 17.

advogados de escritório modelo de universidades, e / ou advogados de programas de serviço jurídico (ONGs), e etc).

Os estudos dos autores norte-americanos apontam que, para muitos advogados convencionais e para a elite americana da advocacia, este tipo de serviço jurídico é tratado como desanimador, pois não testam competências e conhecimentos jurídicos tidos como “avançados”, nem são recompensados financeiramente. Alegam também o fato de que tal atividade não mantém a balança da justiça de forma equânime.

Contudo, paradoxalmente para muitos advogados corporativos, prestar serviço a quem não pode pagar “embeleza” a reputação de advogado. E assim estes profissionais de grandes corporações de advogados e empresas, que nos EUA, doam seus serviços *pro bono*, podem transitar nos dois mundos, assim são “reconhecidos como parte da elite profissional e elogiados por sua devoção a equalizar a justiça sob o manto da lei e do direito.”<sup>132</sup>

Também o “vai e vem” entre a advocacia de causa e a advocacia convencional do serviço público (atividades *pro bono*) parece contribuir para tornar “turva” a fronteira profissional e gerar distintas imagens de advogados de causa, não necessariamente conflitantes (podendo ser complementares).

Na primeira, eles são descritos pelo impulso na execução de tarefas controversas, e politicamente marcadas pelo compromisso com idéias pessoais ou particulares. Assim sendo, mesmo forçado a defender direitos estabelecidos, seu verdadeiro objetivo consiste em contribuir para uma política emancipatória e mais igualitária - de redistribuição de poder político e benefício material. No final, sua lealdade não seria para com o cliente, com os direitos constitucionais, nem com o processo legal, mas sim com a visão de uma sociedade justa e com aliados que compartilham da mesma<sup>133</sup>.

Na segunda, eles são descritos como oponentes radicalmente dispostos a atacar as concepções do profissionalismo, não medindo esforços para desmercantilizar, politizar e socializar a prática jurídica. Com isso eles podem incorporar à suas práticas, valores mais amplos, já que o projeto profissional da advocacia se refere, em suas concepções, muito mais com a desfeticização do serviço jurídico e com o fim do fosso que separam advogados de clientes, de

---

<sup>132</sup> Ibid cit., p. 16.

<sup>133</sup> Idem. *Op. cit.*, 1998, p. 7.

advogados de trabalhadores, de advogados de comunidades, organizações e interesses que eles escolheram servir<sup>134</sup>. Contudo, estas aspirações vivem em permanente desacordo com as estruturas de carreiras profissionais, e com as políticas estabelecidas que obstaculizam, desestabilizam e contradizem estes advogados.

Por fim, o terceiro conflito se relaciona com as possíveis situações de convergência e receptividade que confundem as diferenças entre as duas formas de advocacia. No que tange as situações de convergência, há os advogados de causa que usam práticas jurídicas convencionais para financiar taxas baixas (honorários reduzidos), ou nenhuma taxa de cobrança na representação das causas em que acreditam.

Isso se dá com aqueles advogados que atuam em pequenos escritórios especializados nas temáticas de interesse público; em escritórios pequenos com uma advocacia generalista, mas que reservam tempo para causas gratuitas ou mesmo assessoria de baixo custo em causas e clientela que podem minimamente pagar pelo serviço (alguns grupos identitários como o GLBTT, por exemplo); e até em ONGs especializadas (direitos humanos, criança e adolescente, meio ambiente, consumidor, etc).

Da mesma forma, como já comentado em outra oportunidade, existem advogados de grandes corporações e empresas (prática corporativa convencional) reservando uma parcela do tempo de trabalho para representações *pro bono*, a uma variedade de causas as quais eles estão comprometidos.

Outro ponto de convergência (ou sobreposição) estaria no fato de que advogados convencionais tendem a representar causas as quais eles têm total acordo. Isso acontece em grande medida com advogados corporativos. Sarat e Scheingold apresentam como exemplo as bancas de advocacia de lesões corporais nos EUA: de um lado os queixosos – indivíduos ou classe de pessoas que sofreram danos (vítimas de abuso policial, trabalhadores, consumidores, etc); de outro, os alvos desses processos – bancas de defesa (corporações empresariais, companhias de seguro, etc). Certamente que muitos advogados corporativos não conseguem manter o caráter de neutralidade estando em qualquer dos lados do litígio.

---

<sup>134</sup> Loc. cit.

O que importa com esse exemplo é apontar o que muitos advogados convencionais negariam admitir e que muitos advogados de causa declaram: que, na prática, auto-conscientemente, os advogados escolhem lados na base dos conflitos sociais<sup>135</sup>.

E que apesar de ambos os advogados levantarem bandeiras éticas de envolvimento ou não com clientes e causas, na prática há diversas situações que os identificam e convergem suas práticas jurídicas. E estas convergências tendem a se mostrar como pontos de contestação ao caráter de distinção entre os dois modelos, mas a extensão das mesmas depende não apenas do modo como se pratica a advocacia de causa, mas também de suas estratégias e compromissos, isto é, a forma como se interpreta o “chamado”, a “vocação” maior a servir a uma causa<sup>136</sup>.

Ao final, também as recepções em relação a advocacia convencional e que a procuram aproximá-la da noção de “bem maior”, e “interesse público”, refletidas nos modelos e ideais da profissão<sup>137</sup> (segundo Sarat e Scheingold), como o ideal do advogado como pacificador (*peacemaker lawyer*), e do advogado como homem público (*statesman lawyer*), mesmo diferindo da advocacia de causa tendem a apresentar argumentos éticos que estão próximos daquelas formas de atuação profissional.

Em relação ao primeiro ideal mencionado, reflete os objetivos da prática jurídica, enquanto bem público destinado a uma representação e defesa partidária, neutra, e qualificada do cliente, que deveria fazer avançar a qualidade e o caráter da sociedade civil (advogado como mecanismo de equilíbrio da democracia americana)<sup>138</sup>.

Tal postura aponta e repudia os advogados de causa como agentes vingativos de uma gama cada vez maior de reivindicações e direitos enquanto associa a representação de clientes com o serviço público<sup>139</sup>. Aqui a advocacia

<sup>135</sup> Idem. *Op. cit.*, 2004, p. 10.

<sup>136</sup> Ibid. cit., p. 11.

<sup>137</sup> Além destes modelos, Bennett (2005) também enumera diversos outros, tornados verdadeiros mitos e ideais caros da profissão nos EUA tais como: o pilar da comunidade, o defensor das pessoas e das causas, o exemplo de virtude e retidão, o advogado como cavaleiro, entre outros. Para se aprofundar sobre cada um destes modelos, ver: BENNETT, Walter. *A profissão e a perda da mitologia profissional* in: BENNETT, W. *Op. cit.*, 2005, p. 44-82.

<sup>138</sup> SARAT e SCHEINGOLD. *Op. cit.*, 2004, p. 11 *et seq.*

<sup>139</sup> Sarat e Scheingold associam esta visão de prática profissional com a escola funcionalista da sociologia jurídica de Talcott Parsons: “Segundo Parsons (1962: 58), o direito e os advogados contribuem distintivamente e significativamente para a integração social. Deixe-nos sugerir que

associada a uma função pública (função / serviço ao bem comum da comunidade), tende a levar ao cliente a autoridade do direito e sua legitimidade no processo de construção de decisões (espaço do litígio judicial), ou seja, o advogado próximo da comunidade munido de um ideal profissional de apaziguador / solucionador dos conflitos.

O que parece ter se esgotado na contemporaneidade, com contenciosos agressivos e uma busca desenfreada por direitos pelos advogados que somente exploram o conflito para suas causas pessoais (sejam elas ideais políticos e/ou financeiros), e que não contribui para reintegrar uma sociedade cada vez mais complexa e fragmentada<sup>140</sup>.

Já no segundo ideal professado – a advocacia convencional aliada ao espírito público<sup>141</sup> – se age em nome da integridade a longo prazo e / ou o bem estar do sistema jurídico como um todo. Ou seja, uma prática profissional eivada de espírito público que incorpora sabedoria deliberativa e espírito cívico no aconselhamento e no patrocínio da clientela. Scheingold se refere como exemplo, aos advogados de grandes firmas de Wall Street, que se afastam momentaneamente de sua prática jurídica, para se dedicarem a alguma função ou cargo público, de “meio-período” (*part time*).

Assim os “verdadeiros interesses do cliente são atendidos por preservar a integridade do sistema legal e um advogado realizado tem a sabedoria, a

---

em uma maior perspectiva social, a função principal de um sistema jurídico é a integração. Ela serve para atenuar potenciais elementos do conflito e lubrificar a máquina das relações sociais. Os advogados reforçam o papel integrativo do direito ao contribuir para mecanismos de resfriamento das paixões despertadas pelos conflitos sociais (Parsons, 1962: 68). Eles fazem isso, em primeiro lugar, simultaneamente por estarem representando o cliente e o direito. A influência deles, de acordo com Parsons, provém do ato de apresentar o caso do cliente de uma forma não julgadora par as instituições autorizadas da sociedade.” (*Loc cit.*)

<sup>140</sup> *Ibid cit.*, p. 13.

<sup>141</sup> Vide BENNETT: “O ideal do advogado homem público era uma extrapolação lógica do papel do advogado profissional na sociedade republicana concebida pelos pais de nossa pátria após a revolução americana. O republicanismo englobava a noção de virtude pública – que era a capacidade das pessoas, em um governo representativo, de atingir um equilíbrio entre o interesse privado e o dever público que protegia o bem comum. Os advogados devido a natureza de seu trabalho e de suas habilidades, formavam uma elite profissional altamente qualificada e de princípios, cuja função básica era proteger a virtude pública. Mas para conservar essa posição – o que como profissionais eram obrigados a fazer – eles precisavam ver a si mesmos como aliados ao bem maior da sociedade como um todo e preservar uma certa independência com relação às forças políticas e às de mercado. (...) Como uma elite com princípios, os advogados eram tidos como os mais capacitados para resistir a essas tentações. Traduzindo em termos do trabalho de advogado, isto significava que um advogado era uma pessoa virtuosa que estabelecia até que ponto iria sua ação em favor dos interesses do cliente, quando achava que esses interesses seriam danosos ao bem estar público.” (BENNETT, W. *Op. cit.*, 2005, p. 48)

experiência e a credibilidade por ampliar a visão de seu cliente”<sup>142</sup>. Segundo Bennett, o paradoxo desta posição seria como manter a liberdade individual por intermédio de um “servir” ao bem comum (bem maior / bem público). O elo de equilíbrio estaria na crença e na virtude pessoal e pública entre os cidadãos – e os advogados como uma elite da sociedade (um espírito superior vocacionado ao bem geral)<sup>143</sup>.

As críticas em torno desta visão apontam para o fato de que ela atrela o espírito público ao serviço dos interesses do cliente, ou seja, a responsabilidade ética deste profissional se torna acessória e fortemente ultrapassada pelo serviço ao cliente.

A crítica também se dirige às associações, entre o advogado homem público e os advogados de elite das melhores escolas de direito – ligados a grandes escritórios de advogados e à prática corporativa. O que gera enorme descrença no papel destes advogados em representar causas que contrariam os interesses das elites e grandes empresas.

Em síntese, tanto a recepção do advogado como homem público (causa da sociedade), quanto como pacificador dos problemas (causa da comunidade), parece compartilhar idéias que tentam se aproximar da advocacia por uma causa, mas que na prática se distanciam e/ou desviam desta<sup>144</sup>.

### **3.1 Advocacia popular<sup>145</sup> (ou advocacia de causa de movimentos sociais) no Brasil.**

Se o florescer de um ativismo jurídico por uma causa pode parecer indissociável dos referenciais que acompanham a história e o papel da advocacia (noção de interesse público / papel da advocacia essencial à justiça), as pesquisas

<sup>142</sup> SARAT e SCHEINGOLD. *Op. cit.*, 2004, p. 13.

<sup>143</sup> BENNETT, W. *Op. cit.*, 2005, p. 49.

<sup>144</sup> SARAT e SCHEINGOLD. *Op. cit.*, 2004, p. 15.

<sup>145</sup> Os estudos acerca da advocacia popular são raros quando mesmo inexistentes no Brasil. Em contrapartida são muitas as experiências acumuladas há décadas no Brasil. Para tentar esboçar um quadro de análises sobre este tema basear-se-á nas poucas pesquisas desenvolvidas nas duas últimas décadas, especificamente os estudos de Meili (1998); Junqueira (1998); e Mandach (2001). Úteis também se mostram as observações de Alfonsín (1998, 2002); Campilongo (2000, 2006); e Falcão (1989); acerca do tema da assessoria jurídica popular e dos chamados serviços inovadores e/ou serviços legais alternativos, como se convencionou identificar esta modalidade de prática profissional que em muitos casos reflete a advocacia popular.



sobre o tema apontam na prática por uma significativa ressurgência nos EUA a partir da década de 1960, com o avanço do movimento dos direitos civis e do trabalho de diversas e bem sucedidas organizações sociais (*NAACP Legal Defense Fund, The Environmental Defense Fund, Center for Constitutional Rights, etc*).

Já em relação ao redor do mundo, se atribui a uma combinação de eventos tais como a disseminação de constituições escritas e tribunais constitucionais, momentos de descolonização e / ou redemocratização em períodos pós-ditatoriais, os efeitos de políticas neoliberais conduzindo processos de globalização, e a criação e ampliação de redes transnacionais de direitos humanos. O que de fato demonstra o “quão multiforme e heterogêneo um empreendimento da advocacia de causa é – um empreendimento que cresce e se reinventa em confrontações com uma vasta gama de desafios”<sup>146</sup>

Ao se aproximar com maior acuidade no cenário latino americano, estes atores e seus modelos de atuação parecem tomar maior fôlego nos períodos de resistência aos regimes ditatoriais do cone sul, num quadro de características comuns, tais como: períodos de regime ditatorial e de abertura política (redemocratização) nas últimas décadas que causaram sérios efeitos, mas também propiciaram oportunidades para a advocacia de causa; movimentos de base popular, em diversos setores (urbano / rural), a trabalhar e / ou influenciar a ação destes profissionais; e uma longa tradição de judiciários não independentes e burocráticos, o que têm ocasionado um perfil ainda tradicional e limitado de prática advocatícia a “frear” essas ações profissionais<sup>147</sup>.

Como observa Meili (1998), em pesquisas comparadas sobre esta forma de atuação nos dois países de maior destaque na América do Sul - Brasil e Argentina - diferente de outros países e regiões pelos quais o movimento e as redes internacionais de direitos humanos parecem ter dado impulso a este tipo diferencial de ativismo jurídico-político; os advogados de causa (aqui conhecidos também como advogados de causa dos movimentos sociais) possuem uma trajetória marcada e impulsionada pela resistência a períodos de cerceamento de

---

<sup>146</sup> SARAT e SCHEINGOLD. *Op. cit.*, 2004, p. 4. Ver também: Idem. *Cause lawyering and state in a Global Era*. Oxford Socio-legal Studies. New York: Oxford University Press, 2001, p. 8 *et seq*; e MEILI, S. *Latin American Cause Lawering Networks* in: *Ibid. cit.*, p. 313-315.

<sup>147</sup> *Ibid. cit.*, p. 487.

direitos<sup>148</sup> e com fortes conexões - bandeiras políticas conjuntas de ação e compromisso enquanto ativistas militantes de organizações de base popular e movimentos sociais - que nortearam e ainda pautam estas práticas profissionais. Segundo o autor, as disparidades entre os advogados de causa de movimentos sociais nos dois países refletem as diferentes gradações dos regimes em torno dos desaparecimentos, delações, torturas, execuções, detenções e seqüestros arbitrários.

O regime na Argentina fora mais repressivo, massivo e sistemático<sup>149</sup>; mais hostil com os movimentos de base comunitária até mesmo tentando eliminar fisicamente as *villas* e os *villeros*, gerando com as arbitrariedades da repressão, um clima de medo e desconfiança entre as pessoas, e assim uma menor organização e articulação entre advogados de causa e movimentos populares. Durante o período, também muitos desses advogados foram, em grande parte, assassinados e desapareceram fazendo com que uma geração inteira de advogados e professores orientados para o direito de interesse público fosse exterminada no período e deixando uma “velha guarda” de advogados conservadores e uma “nova” geração de recentes graduados a aprender a prática destes profissionais convencionais em torno do sistema.

Dado este legado recente, muitos cidadãos, incluindo os advogados, se mostram nervosos e hesitantes quanto a se engajarem em alguma atividade que possa sugerir dissenso com a autoridade. Contudo, mesmo contando com menor apoio de movimentos organizados e ativistas (numa análise proporcional ao caso brasileiro), os advogados de causa seguem construindo suas ações e pautas políticas transformativas junto aos movimentos sociais<sup>150</sup>.

---

<sup>148</sup> Para saber mais sobre os advogados e suas estratégias de resistência em períodos ditatoriais no Brasil, como por exemplo, a Ditadura do Estado Novo e a Ditadura Militar (pós-1964), ver: SÁ, Fernando *et al.* *Os advogados e a ditadura de 1964: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil*. Petrópolis: Ed. Vozes, Ed. PUC-RJ, 2010; GUIMARÃES, L. e FERREIRA, T. *A OAB na defesa dos direitos civis* in: BAETA, H. (Coord.) *História da Ordem dos Advogados do Brasil. Vol 4: Criação, primeiros percursos e desafios (1930-1945)*. Brasília: Ed. OAB, 2003, pp. 81-124.

<sup>149</sup> Segundo Meili citando o General Ibérico Manuel Saint-Jean, Ex-Governador da província de Buenos Aires: “Primeiro, nós iremos matar todos os subversivos, depois seus colaboradores; depois seus simpatizantes; depois os indiferentes, e finalmente os tímidos. As últimas duas categorias, de acordo com o general, eram de “idiotas úteis... convertidos em autômatos, porque a ideologia subversiva tinham atrapalhado seus entendimentos e automatizando-os como peças mecânicas.” (MEILI, S. *Op. cit.*, 1998, p. 503)

<sup>150</sup> *Ibid cit.*, p. 503. Para um estudo detalhado da advocacia de causa de movimentos sociais no Brasil e Argentina ver: MEILI, S. *Op. cit.*, 1998, pp. 487-522.

Já no Brasil, embora marcado pelos arbítrios desta forma de governo, as medidas repressivas não alcançaram os mesmos patamares argentinos, focando-se mais nos oponentes conhecidos do regime que na população (entre ela os advogados de causa) como um todo. Tal medida afetou em menor grau a sensação de segurança no empresariado e nos setores médios permitindo, mesmo com as limitações encontradas, um maior engajamento e organização de movimentos reivindicatórios com bandeiras focadas em necessidades materiais em contrapartida às questões políticas, formando cooperativas de alimento, luta por moradias, saúde pública, saneamento básico, cuidado infantil, etc; movimentos estes, que ao final de 1970 com as medidas de abertura política e diminuição dos atos de repressão, cresceram vertiginosamente e passaram a lutar pela redemocratização no país<sup>151</sup>.

A pesquisa de Junqueira (1998) também aponta na mesma direção, ao afirmar a origem política da advocacia popular voltada para questões coletivas dos setores subalternizados, já visível nos advogados que defendiam presos políticos no regime pós-64, mas que se põe em evidência no período da redemocratização, no qual esses profissionais se voltam para os segmentos mais desfavorecidos da população brasileira.

Tal mobilidade se dava, pois se o regime e seu perfil autoritário de cerceamento de direitos apenas permitiam um quadro mínimo defensivo da advocacia, com seus eminentes riscos e limitações (ou seja, sujeito à forte repressão), o período de transição garantia à advocacia consolidar suas experiências contra-arbítrios e uma base para as mudanças na atuação, agora mais marcadas por estratégias reivindicativas e com forte atuação política no período constituinte.<sup>152</sup>

---

<sup>151</sup> Ibid. cit., p. 506.

<sup>152</sup> JUNQUEIRA. *Op. cit.*, 1998, p. 6. Da mesma forma FALCÃO, J. A. *Democratização e serviços legais* in: FÁRIA, J. E. (org) *Direito e justiça: a função social do judiciário*. São Paulo: Ed. Ática, 1989, pp. 145-146. A própria pesquisa entre os advogados populares indica prevalência de uma geração do período da redemocratização e do período constituinte (35,2 % exercendo ainda no período autoritário; 25% na vigência da CF/88; 9,3% tendo defendido presos políticos; e 59,3% não tendo defendido) de advogados populares, o que os associa a uma segunda geração de advogados vinculados com os direitos humanos, e a um regime constitucional garantidor de direitos. A grande maioria afirmou ter sofrido violência na prerrogativa das funções, mesmo no período atual. E expôs também o alto índice de filiação partidária destes advogados na sua grande maioria a partidos de esquerda, não tendo sido mencionada filiações políticas de direita ou centro-direita na pesquisa.

Mandach (2001) se refere a este período como processo de profissionalização da atuação, que seria a resposta dos militantes de direitos humanos à forte repressão do momento autoritário contra as bandeiras destes atores e movimentos populares. Estes ativistas ampliaram o rol de demandas e vítimas para além do preso político, redesenhando com isso, uma arena pública e diversificada de atores e demandas sociais baseada na solidariedade construída entre os ativistas e os grupos sociais desfavorecidos – agora sua clientela. Estes advogados ativistas passaram a defender estes representados em ações civis, penais contra representantes do Estado e grupos elitizados nos conflitos<sup>153</sup>.

Os advogados de causa também puderam contar com apoio de setores progressistas dentro da Igreja que (mesmo com limitações e poucos recursos) criou redes de ajuda mútua em conexão com centros de direitos humanos; reuniu e publicizou documentos e casos de arbítrio; apoiou e legitimou tanto a ação destes profissionais quanto de movimentos de base comunitária.

Também o apoio de setores progressistas dentro do conselho profissional, e da própria OAB pós 1972 (três anos e meio após o AI-5 e oito anos depois do golpe que inicialmente apoiou)<sup>154</sup>, foi de fundamental importância para demarcar uma posição contrária aos excessos do regime e a legitimar este tipo de advocacia na causa da defesa dos presos e perseguidos políticos. O que lhe angariou retaliações como, por exemplo, o atentado a bomba em sua sede profissional ocasionando a morte de funcionários<sup>155</sup>.

Outro ponto que difere estes advogados nos dois países são os fundos e financiamentos desiguais nos mesmos. Na Argentina, o financiamento diminuiu substancialmente com o fim do regime, pela questão dos direitos humanos (na visão dos fundos internacionais) estarem muito mais ligadas às violações e abusos do período repressivo; também devido às estratégias peculiares que os advogados de causa desenvolveram desde aquele período para burlar a reação repressora, e que parece não “se adequar” aos requisitos das agências externas promotoras de apoio (redes transnacionais de direitos humanos); e ao quase nenhum apoio financeiro interno às atividades ligadas a este tipo de ativismo.

---

<sup>153</sup> MANDACH. *Op. cit.*, 2001, p. 75.

<sup>154</sup> ROLLEMBERG, Denise. *Memória, Opinião e Cultura Política: A Ordem dos Advogados do Brasil sob a Ditadura (1964-1974)*. In: Aarão Reis, Daniel e Rolland, D. (Orgs.). *Modernidades Alternativas*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 2008, p. 30. Ver também: BONELLI, M. G. *Op. cit.*, 2002, p. 68.

<sup>155</sup> MEILL. *Op. cit.*, 1998, pp. 508 e 510.

No Brasil, os subsídios parecem ser maiores que no caso argentino, e se mostram vinculados mais com os altos níveis de pobreza e desigualdade social que ainda perduram no momento atual; há um menor, mas relativo financiamento e políticas públicas internas a suportar as atividades de grupos e organizações sociais. Pode-se encontrar também, em certo nível, apoio financeiro de redes e parceiros (fundos) internacionais.

Porém, fato que marca objetivamente a questão, é que cada vez mais o financiamento das redes internacionais vem reduzindo sistematicamente nos dois países e passam a ser direcionado para outros locais (África, Ásia, Oriente Médio)<sup>156</sup>. Uma razão para isso é a crença de que os países latino-americanos já estão a consolidar regimes democráticos deixando o passado ditatorial para trás; também os próprios interesses geopolíticos de países e entidades financiadoras, além dos subsídios no campo dos direitos humanos se vincularem mais aos direitos civis e políticos (1ª dimensão), do que aos econômicos, culturais e sociais (2ª dimensão) - tidos ou como responsabilidade exclusiva de governos democráticos quanto a sua gestão pública, ou mesmo vistos como inviáveis devido às crescentes crises e dívidas econômicas. Contudo a trajetória histórica, política e econômica associada às constantes crises e dependências político-econômicas destes países apontam para uma continuidade dos problemas e violações aos direitos humanos sem estimativa para dias melhores.

Da mesma forma, a pesquisa de Junqueira (1998) informa que a maioria dos advogados consultados (57,4%) entende esta atividade em retração pelo mesmo motivo: crise das financiadoras internacionais que mantinham as ONGs no Brasil, mas que já reconhecem alguns países latino-americanos como não-elegíveis para receber financiamento; e que muita das vezes, reverte o financiamento para o Poder Estatal como forma de garantir as recentes democracias. No entanto, uma parte (29,6%) aposta na sua expansão amparando-se nas crenças em torno do processo de democratização política a se consolidar e que dará ensejo a demanda por novos direitos; além da globalização com seu quadro de expansão de novos direitos e novas jurisdições e tribunais internacionais.<sup>157</sup> Já os pesquisadores (Junqueira, 1998; Meili, 1998) entendem a

---

<sup>156</sup> Loc. cit.

<sup>157</sup> JUNQUEIRA. *Op. cit.*, 1998, p. 21.

importância da expansão / retração dos movimentos sociais, vital para a permanência destes profissionais.

Uma vez definido anteriormente a advocacia de causa no início deste capítulo, buscar-se-á agora a reflexão em torno de uma modalidade específica da mesma, e que se desenvolve nos países latino-americanos, em especial no Brasil – a *advocacia popular* – mais visivelmente a partir da década de 1980. Não se quer aqui negar a grande variedade existente dentro do “guarda chuva” da advocacia de causa - algumas dessas modalidades já visíveis no cenário latino-americano, e também no Brasil como: a advocacia de causa de questões identitárias (Defesa do Consumidor, GLBTT, e Portadores de Necessidades Especiais, por exemplo), a advocacia ambiental, a advocacia internacional dos direitos humanos<sup>158</sup>, entre outras, desenvolvidas em grande parte junto às organizações não governamentais (ONGs) com financiamentos internos e externos<sup>159</sup>.

A advocacia popular como é chamada no Brasil, segundo Meili (1998), é também conhecida no cone sul como *advocacia de causa dos movimentos sociais*. Ou seja, advogados de causa que têm sua prática profissional de atuação guiada por um norte político que caminha conjuntamente, e em alguns casos se confunde (dado o grau de comprometimento e até mesmo inserção enquanto militante, para além do apoio) com as agendas de luta política e os projetos societários (em grande parte de cunho emancipatório) dos grupos de base popular-comunitária e movimentos sociais organizados.

---

<sup>158</sup> Como atesta Meili: “Substantivamente, redes latino-americanas de advogados de causa cobrem uma vasta gama de questões, incluindo direitos humanos, proteção ambiental, direito das mulheres, direito das crianças, direito da pessoa indígena, direito trabalhista, direito consumerista, e diversos direitos econômicos e sociais tais como moradia, assistência médica e educação. As redes mais relevantes para algumas dessas questões – notadamente aquelas preocupadas com direitos humanos e proteção ambiental – são mais estabilizadas e tem alcançado significativas e objetivamente mesuradas vitórias.” [tradução livre] (MEILI. *Op. cit.*, 2001, p. 307)

<sup>159</sup> ONGs que trabalham com advogados de causa: CEJIL, Justiça Global, Themis, IDDH, FASE, Projeto Legal, Fundação Bento Rubião, etc. Outras mais voltadas para os referenciais da advocacia popular, atuando tanto com advogados populares quanto advogados de causa: GAJOP, Terra de Direitos, Centro de Assessoria Popular Mariana Criola, Acesso - Cidadania e Direitos Humanos, Escritório de Direitos Humanos Frei Tito de Alencar, etc. Há também advogados populares e de causa atuando no espaço universitário em projetos de extensão em direitos humanos e núcleos de prática jurídica, além dos NAJUPs e SAJUs universitários, claramente identificados com a advocacia popular ligada à prática da Assessoria Jurídica Popular. Por fim, em menor quantidade, há ambas as advocacias em sindicatos (ATTR, por exemplo), quanto em pequenos escritórios particulares dedicados a advocacia de causa e *pro bono*. Os advogados populares também estão reunidos em uma rede informal chamada RENAP – Rede Nacional dos Advogados e Advogadas Populares, de abrangência nacional.

Os estudos de Mandach (2001) apesar de não fazer menção às pesquisas e referenciais teóricos em torno da advocacia de causa de movimentos sociais (Meili, 1998), esboçam um perfil destes ativistas jurídicos próximo a estes estudos, na medida em que ao narrar o lugar social deste advogado, os enxerga como ativistas de direitos humanos, já em contato com movimentos sociais ou que se forjaram como ativistas no contato e na luta com estes coletivos, e se profissionalizaram (investimento nos estudos jurídicos). E assim, passaram a atuar como mediadores entre os múltiplos mundos (dos profissionais jurídicos e dos grupos sociais desfavorecidos), transitando entre eles e traduzindo suas bandeiras reivindicatórias, aos quais compartilham dos mesmos valores e assumem compromissos de defesa e atuação. Com isso, funcionam como um contraponto de ação e politização do espaço jurídico em prol de seus avanços, na busca por uma justiça social que os absorvam<sup>160</sup>.

Enquanto advogados de causa no cenário latinoamericano, com o apoio em Meili (1998), isso significa dizer:

exercer um trabalho jurídico sem fins lucrativos com e/ou defesa (advocacy) em favor de indivíduos ou grupos que não possuem recursos para contratar um advogado, e que tem como fim último, atingir mudanças sociais progressistas<sup>161</sup>

Mas o que os diferenciam dos outros países é o foco centrado nos movimentos sociais, em muitos casos, para além do simples apoio, isto é, estes profissionais acabam por ingressar nos movimentos reivindicatórios<sup>162</sup>, tomando para si suas bandeiras de lutas e se enxergando como militantes – a partir daí torna-se difícil visualizar e mesurar a fronteira entre o jurídico e o político nestes profissionais.

Um fator que expõe o compromisso com o *popular* é a questão da remuneração, que na maioria dos casos é inexistente, já que não se trata de um serviço contratado pela clientela, e sim uma missão, uma razão de ser / um sentido *de viver e de lutar* destes agentes (também o alto grau de miserabilidade dos clientes e movimentos: sem-teto, sem-terra, camelos, campesinos, índios,

<sup>160</sup> MANDACH. *Op. cit.*, 2001, p. 85.

<sup>161</sup> MEILI, S. *Op. cit.*, 1998, p. 513.

<sup>162</sup> Junqueira aponta em sua pesquisa para uma maioria quase absoluta de participação (94,4%), colocando-os como principal força na formação dos advogados populares. Em segundo vêm a Igreja devido a sua postura (setores progressistas – Pastorais) contra a exploração econômica e regimes de exceção, em que a pesquisa apontou um quantitativo de católicos (64,8%) e de praticantes religiosos (42,6). (*Op. cit.*, 1998, p. 7)

pescadores, etc)<sup>163</sup>. Assim, o apoio financeiro, quando existe, se mostra muito mais como meio de financiar a luta política e / ou “profissionalizar” militância para projetos e estratégias do movimento. Seja em pequenos escritórios de apoio ou mesmo projetos junto à ONGs e universidades, este apoio financeiro tem se mostrado muito reduzido, o que tem ocasionado o fato de que muitos dos advogados de causa latino-americanos tenham de atuar em tempo parcial<sup>164</sup> com a causa, enquanto trabalham em outros espaços como professores, assessores políticos, e até mesmo na advocacia convencional para sobreviver<sup>165</sup>.

Isso pode explicar o número reduzido destes advogados, seu trabalho em demasia e a discriminação e / ou marginalização sofrida entre seus pares e outros colegas das demais carreiras jurídicas<sup>166</sup>. Além disso, precisam trabalhar junto a sistemas judiciais marcados pela burocracia, lentidão, casos de corrupção e pelos altos custos de mobilização processual, além das queixas quanto ao seu controle pelo poder executivo (judiciário não independente).

No que tange as pautas de atuação, numa sociedade marcada por grande concentração de renda e desigualdades sociais e políticas,

o problema da pobreza, desnutrição, analfabetismo, a disparidade econômica e violência do Estado são tão comuns na América Latina, que é difícil - e assustador (desanimador) para os advogados de causa naquela região se dedicarem, eles mesmos, ao trabalho de casos em nome dos indivíduos; em vez disso, eles focam em questões sociais mais amplas como direitos humanos, propriedade de terras e violência policial. [tradução livre]<sup>167</sup>

Contudo, os advogados de causa dos movimentos sociais ultrapassam essa linha de ação profissional somente de apoio nas ações coletivas dos grupos sociais, sejam elas a mera consultoria ou a representação judicial. Por forjar sua atuação junto às decisões de ação dos movimentos (muita das vezes rompendo a

<sup>163</sup> Ibid cit., p. 20-21. Junqueira informa sobre a insuficiência financeira desta advocacia e a busca por múltiplas inserções no mercado de trabalho para financiar o ativismo. Ela aponta que apenas 24% vivem dos rendimentos auferidos com a advocacia popular. (*Ibid. cit.*, p. 10) Para informações sobre escritórios de advocacia popular e/ou advocacia de causa (*clearinghouses*) ver: SARAT e SCHEINGOLD. *Careers in cause lawyering: risks and rewards* in: SARAT e SCHEINGOLD. *Op. cit.*, 2004, pp. 72-97; TRUBEK et al. *Critical lawyers: social justice and the structures of private practice* in: SARAT e SCHEINGOLD. *Op. cit.*, 1998, pp. 201-226; JUNQUEIRA. *Laranjas e maçãs: dois modelos de serviços legais alternativos* In: *Através do espelho: ensaios de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Letra Capital/IDES, 2001, pp. 131-164; e ENGELMANN, F. *Internacionalização e ativismo judicial: as causas coletivas*. Lua Nova nº 69, São Paulo: Revista de Cultura e Política, 2006, pp. 123-146.

<sup>164</sup> MEILI, *Op. cit.*, 1998, p. 488.

<sup>165</sup> Da mesma forma MANDACH. *Op. cit.*, 2001, p. 84.

<sup>166</sup> JUNQUEIRA. *Op. cit.*, 1998, p. 18.

<sup>167</sup> MEILI, *Op. cit.*, 1998, p. 488.



fronteira entre o legal / ilegal e o legítimo / ilegítimo) em nome de uma legitimidade que os advogados assumem para si resignificando seu perfil e o reconectando aos movimentos como atores políticos – militantes das causas – estes atores jurídico-políticos modelam seu profissionalismo redefinindo as velhas práticas profissionais.

Assim sendo, rejeitam modelos convencionais de advocacia por os visualizarem como ineficiente, ineficaz, contraproducente, distantes das reais necessidades que envolvem os casos. Acabam por privilegiar o trabalho de assessoria a grupos de base comunitárias e movimentos sociais que a eles se dirigem em busca de assistência para suas reivindicações, ao invés de concentrar seus esforços na representação processual individualizada junto às instâncias judiciais e administrativas.

E esta forma diferenciada de assessoria por ter base ética e popular implica numa prática que rompe o caráter acrítico, hermético e vertical da assistência convencional (relação advogado / cliente) e que valoriza o saber popular e as decisões destes movimentos - um atuação que privilegia o papel dos movimentos comunitários na definição e estabelecimento de metas e objetivos, e como eles irão executá-los -; esses advogados não lideram pautas de discussões e ações, e esperam que o próprio coletivo e suas lideranças iniciem as discussões e tomem as iniciativas perante as autoridades.<sup>168</sup>

Junqueira (1998) também compartilha desta visão ao afirmar que a advocacia popular, tanto no Brasil, quanto em países latino-americanos, assume explicitamente

um projeto de transformação social que pressupõe a utilização não apenas dos instrumentos clássicos de defesa de direitos, ou seja, da própria ordem jurídica, mas também de mecanismos mais claramente politizados, através da associação com os movimentos sociais e organizações de base.<sup>169</sup>

<sup>168</sup> De acordo com Meili: “(...) ao invés de ditar o que, pessoalmente, consideram ser a estratégia jurídica adequada em uma determinada situação; eles oferecem informações e conselhos quanto aos direitos legais, obrigações e desdobramentos prováveis de ações ou estratégias que o grupo já adotou ou está a considerar. Eles insistem sempre (ou pelo menos encorajam fortemente) que os membros do movimento façam a fala quando se reunirem com os adversários (normalmente funcionários do governo ou donos de propriedades privadas). Eles consideram a formação jurídica dos membros dos grupos da comunidade a ser uma parte importante de seus trabalhos, para que estes grupos sejam capazes de executar certas tarefas de natureza jurídica por conta própria no futuro. Em geral, esses advogados procuram desmistificar a lei, o direito e minimizar (desenfatizar) o papel do advogado na defesa dos interesses dos pobres.” [tradução livre] (Loc. cit.). Também, JUNQUEIRA. *Op. cit.*, 1998, p. 15.

<sup>169</sup> *Ibid. cit.*, p. 3.

Porém, nem tudo são flores nesta relação com os coletivos organizados. Ao contrário das demais pesquisas em análise (Meili, 1998; Mandach, 2001), os resultados apresentados por Junqueira, apontam críticas dos advogados populares em relação aos movimentos sociais, tais como: falta de organização de alguns coletivos; incompreensão dos próprios militantes e trabalhadores quanto a função do advogado; barreiras relacionadas ao analfabetismo e a condição de extrema miséria de grande parte da população carente; a instabilidade de Ongs - suas dificuldades e falta de comunicação em pautas comuns de trabalho; o não reconhecimento do papel desta forma de ativismo, e em alguns momentos, a busca por referenciais convencionais de advocacia ou mesmo tratamento paternalista em espaços internos de atuação (aparelhamento em assembleias); o uso exacerbado, e muitas vezes desnecessário da figura do advogado; e a histórica desconfiança das camadas sociais marginalizadas em relação a estes agentes.<sup>170</sup>

Nas palavras de Junqueira, quanto à questão:

surpreende saber, por exemplo, que para os respondentes as organizações populares consideram secundário este trabalho, ainda que esta relação seja explicada em função da identificação do advogado com o aparelho estatal, principal objeto de repúdio dos movimentos sociais ('o desprezo dos movimentos sociais pelas coisas do Estado e da Justiça, muita vezes estende-se aos profissionais vinculados à luta pela construção da cidadania'). Concorrem para agravar estas dificuldades a 'debilidade e irracionalidade dos movimentos sociais e políticos' e o 'caráter gelatinoso das organizações sociais no Brasil'. Um dos respondentes, inclusive, apontou como obstáculo para esta atividade 'a expectativa de um discurso dogmático pelos dirigentes. Muitas vezes os integrantes dos movimentos sociais reduzem as ações políticas das ações jurídicas, enfrentando verdadeiros processos [sic].<sup>171</sup>

A pesquisa de Mandach, que procura estabelecer o lugar social do advogado popular tendo como pano de fundo os conflitos fundiários, o recepciona de forma peculiar, como um *transeunte dos diversos mundos*; pois este profissional, na medida em que atua dentro do sistema judiciário traduzindo o fato social e político para a esfera do jurídico; conhecendo e transitando entre as regras do jogo; utilizando tanto o ordenamento jurídico (práticas formais), quanto suas práticas informais.

Simultaneamente, ele age enquanto profissional e opositor do sistema político vigente no exercício de sua atividade. (o que o faz aliando *ethos* moral e

---

<sup>170</sup> Ibid cit., p. 19-20.

<sup>171</sup> Loc. cit.

compromisso político com a sua prática profissional). Assim, funciona mais como um mediador, traduzindo demandas de grupos desfavorecidos em teses marcadas pela defesa intransigente dos direitos e garantias fundamentais constitucionais – entre eles os direitos individuais e coletivos.<sup>172</sup>

Um ator político, estabelecendo diálogo e relações com os agentes e intérpretes jurídico-estatais, pelos quais avançam suas causas com o auxílio do domínio da linguagem jurídica como linguagem *do poder*. O êxito profissional de suas investidas, também é dependente de uma *mobilidade* entre os dois mundos aos quais não pertence. O primeiro, dos agentes estatais (convencional), por na prática buscar uma outra cultura jurídica e estilo de vida. O segundo, apesar de circular no mundo sócio-político da clientela (movimentos sociais e a rede de parceiros e apoiadores - aliados) o qual busca se identificar compartilhando e/ou reivindicando os mesmos valores e projetos societários, na prática, como oriundos da classe média urbana, estão distantes deles (não faz parte do mesmo). Essa mobilidade se reforça pelos laços da solidariedade – o *estar sólido com* –, ou seja, o compartilhamento e compromisso com as bandeiras de lutas e reivindicações políticas que expressam um ideário transformador.<sup>173</sup>

Um ponto importante do trabalho destes profissionais é que como atuam, na maioria das vezes, “fora” do *mainstream* profissional e do sistema judicial, eles precisam saber definir o momento e o grau de necessidade da esfera judicial de tal maneira a trazer vitoriosos dividendos para as comunidades e grupos representados. Saber qual estratégia adotar e a hora certa de atuação se mostra fundamental (nos ambos espaços e possibilidades da “arena do direito”), mas mais do que nunca ultrapassa o papel reconhecido a estes profissionais pelos conselhos e códigos de ética profissionais.

Assim, saber usar todos os meios que o mundo jurídico (teoria e prática) convencional mas também inovador, seja em sede judicial, seja nas ações no espaço público de pressão e agitação nos demais entes estatais; e saber transitar na borda mas também avançando e sabendo retornar na fronteira do profissionalismo, na fronteira entre o direito e a política, na fronteira juridico-judicial e jurídico-política, se mostra fundamental para alcançar as vitórias não apenas junto aos clientes e ao avanço das causas, mas também ao avanço nas

---

<sup>172</sup> MANDACH. *Op. Cit.*, 2001, p. 79.

<sup>173</sup> *Ibid. cit.*, p. 80.

definições do papel do direito e de seus agentes numa sociedade em constantes mudanças<sup>174</sup>.

Também, saber lidar com a mídia, entender e poder utilizar o papel que ela desempenha no avanço ou retrocesso de certas temáticas (causas) se mostra fundamental para os advogados populares. Em alguns casos como o de violência policial e de corrupção no sistema de justiça local (casos de trabalho escravo) a mídia se mostra como uma arma a garantir transparência ao processo de punição, bem como ajuda a garantir a integridade dos vitimados e uma tentativa de prevenção para que outros casos futuros não ocorram. E em alguns casos judiciais, a mídia acaba ajudando a pressionar por decisões favoráveis aos direitos humanos. Em outros momentos (casos com decisões conservadoras), a mesma serve como espaço a se demarcar posição quanto as injustiças perpetradas, e convidam a uma reflexão que pode abrir canais e iniciativas em outros poderes como executivo e legislativo<sup>175</sup>.

Contudo, a mídia é um veículo de mão dupla, ou seja, suas pautas de trabalho e orientação dos editoriais - muitos representando o pensamento convencional das elites tradicionais e interesses comerciais - tratam os sujeitos das reportagens de forma estereotipadas, além de assumir compromissos que não poderão cumprir, pois poderão ter perdas econômicas. Com isso, ao colocar a verdade e objetividade jornalística em segundo plano em nome dos “negócios”, acabam jogando um papel contrário aos direitos humanos e à ação dos movimentos e grupos populares em certas temáticas mais próximas a desafiar o *status quo*; em outros casos podem até avançar em temáticas vinculadas com um mínimo ético a se tolerar pelo sistema.

Um outro ponto a se considerar, gira em torno da cultura legal, dos códigos jurídicos e da tradição positivista, a jogar um papel contrário à atuação destes advogados. Fruto do sistema de *civil law*, o meio jurídico e judicial se sustenta

---

<sup>174</sup> Ainda Junqueira (1998): “Ao contrário do que ocorre nos países centrais, às mudanças não passam por deslegalizar e por aperfeiçoar a estrutura judicial, mas sim por, citando Falcão, ‘legalizar diferentemente. Legalizar a favor da maioria dos cidadãos, das reivindicações populares e dos interesses nacionais. Trata-se de reorientar a atuação do Estado, mudando o regime político. (...) Importa é transformar o poder judiciário. Fazê-lo funcionar a favor da maioria dos latino-americanos. E não contra eles. Para poder ser a favor do poder judiciário, como instituição democrática, é necessário combater a eventual prática judicial ideologicamente autoritária e administrativamente ineficaz que a maioria dos cidadãos ainda experimenta na América Latina.” (*Ibid cit.*, p. 14)

<sup>175</sup> MEILL. *Op. cit.*, 1998, p. 493.

nos códigos legais e numa jurisprudência dependente das decisões judiciais e das interpretações (exegese) dos mesmos códigos por parte dos magistrados, como se neles se organizassem toda a interação social, histórica e política do país, e com isso a resposta a todos os potenciais conflitos passíveis de serem suscitados.<sup>176</sup>

Tal modelo sofre influência das tradições positivistas na teoria e prática jurídica, e apenas admite o direito em “um isolado vácuo, separado e distinto das forças políticas, econômicas e sociais que formam os problemas que se apresentam ao sistema legal.”<sup>177</sup> Desta forma, o direito positivo, codificado nas normas legais, seria o melhor meio de se auferir justiça, pois traria a segurança jurídica ao sistema por não buscar a análise das causas dos problemas sociais, mas sim resolvê-los através da aplicação normativa (codex)<sup>178</sup>.

O legado histórico de uma cultura política autoritária também contribui no sentido de reforçar a natureza absoluta e autoritária dos códigos legais, suas doutrinas e intérpretes autorizados. Com efeito, os juízes opõem resistência a qualquer interpretação, fundamentação e / ou argumentação que não se sustentem nos códigos, quando se pronunciam num caso. Para eles, estas decisões, sem pareceres e opiniões jurídicas estritamente normativos, tem pouco valor nos precedentes jurisprudenciais, nos repetitórios e sumúlas.

O efeito encontrado é a pouca abertura ou mobilidade de interpretações, precedentes jurisprudenciais e entendimentos legais mais amplos a garantir avanços mais progressistas e contextualizados com a realidade social por parte do sistema judicial aprisionado em velhos dogmas e modelos convencionais que o distanciam das promessas democráticas da Carta Constitucional. Esta, também poucas vezes é utilizada frente ao domínio e influência das normas patrimonialistas, o que ocasiona a prevalência do *privado* sobre o *interesse público*, minando o trabalho da advocacia popular. Assim, Juízes têm rejeitado estratégias processuais e argumentos destes profissionais, que vão além das disposições codificadas da lei (argumentos para além dos confins do direito), atuando como sério obstáculo ao acesso a justiça (decisões que minorariam

---

<sup>176</sup> Ibid. cit., p. 497.

<sup>177</sup> Ibid. cit., p. 498.

<sup>178</sup> Vide Cain citado por Junqueira: “Existe, portanto um paradoxo entre a ideologia jurídica, a qual, neste sentido, parece ser a mesma em todas as sociedades ocidentais industriais avançadas. Enquanto os advogados sabem que a mudança da Lei não é apenas a sua tarefa, mas a parte mais importante de sua tarefa, ‘a Lei’ é, no entanto, percebida como tendo existido desde o começo da civilização, quando não desde sempre.” (CAIN *apud* JUNQUEIRA. *Op. cit.*, 1998, p. 16)

relações e conflitos desiguais corrigindo injustiças cotidianas e garantindo direito a maioria da população).<sup>179</sup>

Enquanto Mandach (2001), apontou para um quadro constitucional, no qual os direitos fundamentais por não terem sido fruto de mobilização social, e o fato das práticas dos agentes estatais não terem sido revistas, contribuíram para uma cultura de democracia formal permeada por seletividade, parcialidade e discriminação dos agentes estatais quanto ao tratamento legal das infrações das pessoas tidas como “suspeitas”. Um regime de isonomia e equidade constitucional aplicado de forma hierárquica pelo sistema de justiça.<sup>180</sup>

Ambas as críticas não diferem das análise de Junqueira (1998), mas esta reconhece forte influência da tradição marxista na grande maioria dos advogados populares, em seus discursos e visões do cenário jurídico e da cultura jurídica brasileira. Discurso este tendente a negar a via legal, ou seja, o direito e a lei como espaço de lutas e avanços, e a privilegiar as ações políticas dos movimentos sociais e políticos, suas formas alternativas de resoluções de conflitos, em detrimento da via judicial e / ou do avanço normativo. A descrença no judiciário leva a encará-lo apenas como um meio utilizado pelos movimentos, para conscientização crítica dos militantes e sua maior participação política durante e a após o conflito judicial; ou mesmo demarcar posições políticas e recolher pequenos avanços para a agenda maior dos coletivos que são as lutas por transformação social na arena pública<sup>181</sup>.

A descrença nos tribunais como foro de resolução de problemas sociais básicos, garantia de direitos e proteção contra medidas arbitrárias, têm fortalecido uma cultura legal posicionadora dos grupos sociais mais desfavorecidos fora dos sistemas de justiça e que os reintegra somente com réus – criminosos e assassinos (criminalização da pobreza). Com isso a grande maioria da população em geral, que vive abaixo da linha da pobreza, tem buscado formas alternativas de resolução de seus problemas, seja nas próprias comunidades em que residem, seja com o apoio de movimentos sociais e / ou advogados populares que têm apostado em estratégias não tradicionais para resolver conflitos.<sup>182</sup>

---

<sup>179</sup> MEILI. *Op. cit.*, 1998, p. 498.

<sup>180</sup> MANDACH. *Op. cit.*, p. 74.

<sup>181</sup> JUNQUEIRA. *Op. cit.*, 1998, p. 16.

<sup>182</sup> MEILI. *Op. cit.*, 1998, p. 500. No momento atual, já se fala em um direito paralelo e meios não oficiais de administração de conflitos nas comunidades “não oficiais”, tais como comunidades de

Como já exposto no capítulo anterior, as escolas de direito, em sua grande maioria, com seus métodos a privilegiar a tradição positivista, sem espaços para discussões e críticas jurídicas reflexivas; e em grande parte sem apoio ao trabalho de interesse público em seus espaços (na maioria controlados por professores e advogados conservadores) – ou seja, uma associação entre o modo como se pratica o ensino jurídico tradicional e o discurso jurídico público conservador – estas instituições de ensino, encaram os professores progressistas e o advogado popular (com seu capital diferenciado) como uma forma de crítica a desafiar o sistema jurídico e judicial<sup>183</sup>. Como assim informa Meili:

[...] as escolas de direito, estão interessadas em preparar os estudantes de direito para a estrita aplicação das regras legais. Não importa como essas regras foram desenvolvidas, nem como elas irão atuar de fato. (...) a educação dos advogados têm se circunscrito à aplicação das regras sob o pretexto do pragmatismo.<sup>184</sup>

Junqueira (1998) também concorda com a posição, indicando também o pouco uso dos estudantes de direito como estagiários na advocacia popular. Segundo seus estudos, isso se dá pelo fato de que os mesmos em média são desinteressados por esta atividade; e os poucos que têm interesse, são despreparados já que as escolas de direito não se preocupam com este tipo de formação. Este fato associado à intensa carga de trabalho do advogado popular, o tempo escasso para a orientação destes alunos nesta prática diferenciada, e a falta de estrutura financeira a subsidiá-los, contribui para afastar mais ainda estes profissionais dos estudantes, e reduzir as possibilidades futuras de novos advogados populares.<sup>185</sup>

Outra questão envolvida diz respeito ao fato de muitos professores não terem dedicação exclusiva, e por isso, por se dedicar à advocacia e às outras

---

baixa renda (favelas), comunidades e povos tradicionais em espaços que o poder público não consegue alcançar, além de entidades não governamentais que procuram criar formas não tradicionais de resolução de conflitos como espaços de mediação, comunicação não violenta, educação popular, entre outros. Para saber mais sobre os espaços de mediações de conflitos (limites e possibilidades) ver: RIBEIRO, Paulo Jorge. STROZENBERG, Pedro. *Balcão de Direitos: Resolução de conflitos em favelas do Rio de Janeiro: imagens e linguagens*. Rio de Janeiro: Mauad, 2001. Para saber sobre o direito não oficial em espaços públicos ver: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada*, in: SOUTO, Claudio e FALCÃO, Joaquim (org.), *Sociologia e Direito*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1980, pp. 107-117; e WOLKMER, A C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

<sup>183</sup> Ibid. cit., p. 499

<sup>184</sup> Loc. cit.

<sup>185</sup> JUNQUEIRA. *Op. cit.*, 1998, p. 29.

carreiras jurídicas, relutam em confrontar juízes e outros operadores do direito, ou mesmo a trabalhar com capitais jurídicos inovadores e críticos, pois temem retaliações a si (profissionalismo) e a sua clientela (perca de clientes em potencial)<sup>186</sup>.

Como efeito derivado destes entraves, há pouco apoio do Judiciário às causas e aos reconhecidos advogados “transgressores” da profissão. Vistos como pouco independentes, ineficientes, burocráticos, verticalizados hierarquicamente, lentos e em geral sofrendo forte influência e controle pelo poder executivo, o que implica em pouca disposição deste poder para coibir abusos por parte do Estado (este que muitas das vezes se “esconde” por trás do argumento do “interesse público” a autorizar sua ações), e acaba por funcionar na prática muito mais como uma extensão, um facilitador, um componente da administração do poder do Estado (instrumento de controle social), do que a uma instituição a resolver os conflitos da população em geral através da defesa dos direitos e das liberdades fundamenatais<sup>187</sup>.

Além de que, o procedimento processual se transforma numa via crucis devido a lentidão, os gastos excessivos, a burocracia constante, a falsa neutralidade muitas vezes permeada por corrupção, os estereótipos construídos no decorrer do processo com as partes mais fracas e com seus advogados por parte

<sup>186</sup> MEILI. *Op. Cit.*, 1998, p. 507.

<sup>187</sup> *Ibid cit.*, p. 494. Meili citando Paulo Sérgio Pinheiro atesta que: “O judiciário no Brasil nunca foi percebido como um instrumento de regra de direito. A *rule of law* foi um disfarce para dominação... No Brasil, o direito não se supõe a ser um instrumento a garantir os direitos da maioria da população. A regra tradicional do judiciário foi regular a exploração, repressão, opressão.” Também a pesquisa de Meili, em ambos os países, aponta que: “Os valores que fundamentam o sistema legal, são exclusivamente valores de classe média, numa sociedade na qual a maioria é pobre.” [tradução livre] (*Ibid cit.*, pp. 496 e 500). Contudo este quadro vem mudando no período pós-constituente, por uma maior diversificação social ocorrida com os concursos para ingresso na magistratura, pela criação de associações progressistas (AJD, MMFD, AJURIS, entre outros), que vem abrindo um campo de disputas dentro da profissão, mesmo que com menor autonomia do que no campo da advocacia. Meili aponta para o movimento dos juízes alternativos (Ajuris-RS), que segundo ele, baseiam suas decisões em noções de justiça e equidade fundamental para além da base estritamente normativa (decisões baseadas na inter-relação entre direito, política, economia, sociedade e cultura); e para os juízes da Associação dos juízes para a democracia (AJD-SP) que julgam baseado na realidade social e política, mas procuram fundamentar as decisões junto à legislação e aos princípios constitucionais. Em síntese os objetivos de ambos juízes são os mesmos, mas as estratégias são diferentes (*Ibid. Cit.*, p. 509). Para saber mais ver: BONELLI, M. G. *Op. cit.*, (2002; 2006); JUNQUEIRA et al. *Juízes: retrato em preto e branco*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2007; VIANNA, et al. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan/IUPERJ, 1997; SADEK, M. T. et al *Magistrados - uma imagem em movimento*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.



dos juízes, promotores e advogados convencionais<sup>188</sup>. Os juízes, desembargadores e ministros também relutam em utilizar a norma constitucional e as normas internacionais de direitos humanos para fundamentar suas sentenças, o que tem gerado condenações em instâncias internacionais nas quais o país é signatário e está sob jurisdição<sup>189</sup>.

Já Mandach (2001), delinea um quadro de perfis parciais tanto na magistratura quanto no ministério público, que não correspondem de forma coesa às declarações públicas destas entidades, agindo na prática tanto em consonância, quanto em oposição à elas. A exceção estaria na instituição da polícia, vista como parcial e comprometida com uma postura elitista, conservadora e preconceituosa tendente ao uso da violência institucional para com as camadas mais desfavorecidas<sup>190</sup>.

A maioria dos juízes (convencionais), elabora despachos e decisões desfavoráveis aos movimentos, inviabiliza diálogo com seus advogados, e outras

<sup>188</sup> Ver Também CAMPILONGO. *Op. cit.*, 2000, p. 17-26; e CAPELLETTI. *Op. cit.*, 2002, pp. 12 e 26. Ao refletir sobre direitos humanos e acesso a justiça, importante mencionar os estereótipos que se constituem como amálgama para construção do preconceito num processo judicial. Segundo BECKER (2002): “Basta lembrar que determinadas categorias fundamentais do andamento de um processo são típicos clichês, como p.ex., o “autor da ação”, o “réu”, a “vítima”, todos eles fundados em uma mesma matriz: a ‘pessoa’ (do etrusco *persu* = máscara, para ocultar mesmo a realidade), o “sujeito de direito” (Miaille, 1994) ou o “cidadão” (Capella, 1993). E o que isso significa? Significa que esses clichês servem basicamente para ocultar as desigualdades materiais existentes entre as partes, isto é, todo “autor” é igual a todo “autor”; todo “réu” também, e “autor” e “réu” são sempre iguais (Martins: 1985, 32). Com isso o processo produz uma fantasia a que chamamos candidamente, de “mundo jurídico”, isto é, um mundo fora da realidade social, asséptico, “limpinho”(…) supostamente ideal para garantir a neutralidade do julgamento (...) Pode-se constatar que esses clichês jurídicos servem para embranquecer o negro, civilizar o índio, enriquecer o pobre, curar o soropositivo, etc, para que Alice possa ter a consciência tranqüila de que será imparcial no julgamento. Afinal – no cúmulo do cinismo – a ‘sentença.doc’ não identifica a cor das partes... O problema é que o estereótipo é ótimo em se deixar manipular por advogados e juízes, que nessa manipulação acabarão expressando sua própria ideologia (Warat: 1995, 71). E então como num passe de mágica que apenas os prestidigitadores perceberão, a igualdade desmonta como um castelo de cartas, enquanto todos continuam fingindo que o julgamento será neutro. É óbvio que não será: em pesquisa feita pelo Instituto Vox Populi, na qual foram ouvidas 3.075 pessoas distribuídas entre as cinco regiões do país, resultou que para 80% dos entrevistados a Justiça é mais rigorosa para os pobres do que para os ricos, e para 61% ela é mais rigorosa para os negros do que para os brancos (...) Basta consultar qualquer estatística dos condenados na justiça criminal. (...) Com isso queremos dizer o seguinte: sob as vistas grossas de todos, o preconceito e a personalidade autoritária superam tranquilamente os limites (os estereótipos) impostos pelo processo para “garantir” um julgamento neutro (...) E assim o processo vira um campo aberto para as arbitrariedades guiadas pelo preconceito. É a vitória da pretensão totalizante/totalitária do Universal à eliminação do Outro. (...). Adeus imparcialidade...” (BECKER, L.A. *Elementos para uma teoria crítica do processo*”. Porto Alegre: Safe, 2002, pp. 56-57)

<sup>189</sup> Vide casos contenciosos (findo e em andamento) na corte interamericana de direitos humanos em que o país fora acionado por violações em direitos humanos: <[http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id\\_Pais=7](http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7)>, acessado em 21 de abril de 2011.

<sup>190</sup> MANDACH, L. *Op. cit.*, 2001, p. 82 *et seq.*

partes no conflito que teriam interesse no mesmo (MP, Incra, entre outros). Ao não negociar com os atores envolvidos no litígio, estes magistrados impedem soluções pacíficas; mas do que isso, tratam os conflitos como caso de polícia, numa interpretação à “luz das das classes dominantes”. Há também os mais sensibilizados, que julgam preocupados com a prestação jurisdicional efetiva da população e com a garantia dos direito humanos e procuram ouvir os atores do litígio na busca por soluções pacíficas e negociadas. E por fim os chamados passivos que protelam os processos, não assumindo posição diante do conflito.<sup>191</sup>

Em relação aos membros do Ministério Público, apresentam também práticas às vezes diversa, às vezes em sintonia com o discurso público institucional de defesa da sociedade e de fiscal dos poderes (*ombudsman*). Os promotores convencionais, baseados em teses jurídicas superadas, apresentam denúncias e/ou procuram criminalizar as manifestações e atos reivindicatórios dos atores políticos dos movimentos (lideranças), sempre num exercício de autoridade e presos aos formalismos dos códigos. Já os que seguem uma linha progressista dentro da corporação, atuam com base em princípios constitucionais (com ênfase na dignidade da pessoa humana), procurando proteger direitos difusos e coletivos, realizando audiência públicas, visitas *in loco*, realizando investigações para fundamentar ações civis públicas, e reuniões com os envolvidos com fins de obter soluções paíficas e negociadas.<sup>192</sup>

Contudo, em que pese a avaliação final dos advogados em relação a estes agentes, majoritariamente, como obstáculos ao trabalho dos mesmos, o que se pode perceber são linhas de atuação e perfis diferenciados em disputa dentro das instituições. Aqui a administração das disputas pelo monopólio do profissionalismo no seio destas carreiras parecem transbordar e, em muitas situações se mesclar com as disputas nos conflitos na sociedade, em que o processo funcionaria como um espaço de concorrências não apenas pelo monopólio de construção das verdades, ou seja, o “dizer o direito” nas decisões definitivas dos conflitos, mas também o “dizer os perfis e modos de atuação” destes profissionais nas arenas públicas dos litígios.

Enquanto isso, para Junqueira (1998), os advogados enumeraram como problemas da via judicial, para além da falta de valorização profissional, da

---

<sup>191</sup> Loc. cit.

<sup>192</sup> Loc. cit.

intolerância dos magistrados, e dos preconceitos ideológicos e dos tribunais; as seguintes características:

- a) as leis brasileiras em regra ignoram os interesses desses segmentos sociais;
- b) má vontade e indisposição dos integrantes do Poder Judiciário (juízes, funcionários) para atender às demandas populares;
- e c) preconceito contra os advogados populares pelo Judiciário.<sup>193</sup>

Mas também, concluiu que, mesmo apresentando um perfil comprometido com interesses privatistas e nutrindo aversão política às organizações populares, para além da morosidade e ineficiência em dar respostas as demandas das camadas populares, há uma composição diversificada em seu interior apresentando, mesmo que em menor número, grupos de juízes sensibilizados com a questão social (juízes alternativos).

O que indica a visão desta agência estatal como uma arena privilegiada da luta jurídico-política, e o próprio Estado como “um lócus, tão fragmentado e contraditório quanto a própria sociedade, integrado por múltiplas arenas, de consenso e conflitos, internos e externos, entre múltiplos indivíduos, grupos e classes sociais.”<sup>194</sup>

Contudo, mesmo travando disputas em diversas arenas profissionais no campo jurídico (nos tribunais, no conselho profissional, nas escolas de direito, etc), na expectativa de novos precedentes jurisprudenciais a serem conquistados com seus capitais e estratégias diferenciados – recusados pela maioria convencional de juízes e desembargadores, mas aceitos por uma minoria crítica (juízes alternativos, juízes demoráticos, etc), estes profissionais lutam por reconversões e inversões de posições a avançar nas reivindicações dos movimentos e mobilizar o jogo democrático.

No meio do caminho angariam apoio de setores progressistas e críticos (juízes, promotores, defensores públicos, professores, estudantes, etc) que os legitimam e auxiliam a demarcar posições mais favoráveis dentro do campo, ainda que em minoria, nos variados espaços concorrenciais por definição do mundo jurídico (o que favorece a prevalência e a efetividade destes ativismos)<sup>195</sup>.

<sup>193</sup> JUNQUEIRA. *Op. cit.*, 1998, p. 19.

<sup>194</sup> *Ibid. cit.*, p. 23.

<sup>195</sup> Vide Mandach (2001): “À medida que se apropria da linguagem do poder, atuando no campo jurídico, e que compartilha valores de justiça social com grupos sociais marginalizados, fazendo valer direitos fundamentais, individuais e coletivos, conquistando agentes do sistema judiciário

Forjam novos papéis e estratégias para a advocacia, a ressignificando e diversificando em meio ao contato com movimentos sociais e nas “trocas” de experiências e handicaps entre advogados populares e de causas tanto a nível local e regional, quanto a nível internacional. Também acionam as redes na tentativa de alterar decisões domésticas e posições dos entes públicos (tomadores de decisão) contrárias à seus objetivos e violadoras de direitos – estes mesmos, reconhecidos pelos violadores por normas e jurisdições internacionais ratificadas (redes formais e informais de advocacia de causa e redes transnacionais de direitos humanos).<sup>196</sup>

A advocacia por uma causa (junto aos coletivos populares), em outros momentos, também ficou conhecida como *advocacia alternativa, nova advocacia e/ou advocacia orientada para mudança*. Desta forma, Meili (2001) esboça um quadro metodológico de advogados de causa na América Latina que - no que tange as estratégias e linhas de atuação - se divide em: defesas jurídicas com maior ênfase em formas convencionais de advocacia como litigância e *lobbying*; e em defesas jurídicas que rejeitam o caminho tradicional do espaço judicial e focam em esforços centralizados nos representados e estratégias inovadoras tais como organização comunitária e empoderamento dos cidadãos (informações e treinamento sobre como lidar com as adversidades e com a repressão; e também sobre como acordar e estabelecer pautas de negociações no conflito).

Estes últimos promovem a execução dos direitos coletivos e a solução dos conflitos fora do ambiente das estruturas jurídicas tradicionais (tribunais), atuando mais como colaboradores – também chamados assessores jurídico-populares, assessores populares, ou mesmo, educadores populares – dos movimentos e comunidades organizadas, do que como representantes jurídicos tradicionais de uma clientela individual. Isto implica em orientações que direcionam os conflitos para meios alternativos de resolução de disputas locais, possibilitando à comunidade, resolver suas próprias disputas. Estes profissionais informam as possíveis conseqüências jurídicas das medidas, ações e decisões estabelecidas

---

para aplicar estes direitos, ele se torna um importante mediador entre diferentes realidades e lógicas.” (*Op. cit.*, 2001, p. 85)

<sup>196</sup> Segundo Meili as redes de advogados de causa são melhor vistas como um híbrido entre redes de defesa (advocacy) transnacionais e comunidades epistêmicas (ou baseadas em conhecimentos). Aponta para três categorias de redes de advogados de causa latino-americanos: a de contatos informais ad-hoc ou orientados à momentos de crises (*ad-hoc or crisis-oriented contacts*); à redes organizadas informalmente (*informally organized networks*); e redes formalizadas por temáticas (*formalized-issue networks*). Para saber mais sobre os limites e possibilidades dessas redes, ver: MEILI. *Op. cit.*, 2001, 307-333)

pelas comunidades organizadas, ao invés de querer “ditar” as estratégias da mesma.<sup>197</sup>

Para tanto, a abertura propiciada pelo trabalho de educação jurídica popular, realizado por estes agentes, e que se beneficia da simbiose entre o saber técnico e o saber popular (mas que caminham para uma sinergia, uma fusão num saber inovador – também chamado de saber jurídico alternativo fruto do pluralismo destas vivências), se torna relevante arma de reconhecimento, compromisso e participação destes advogados de causa, agora militantes, junto aos movimentos sociais.

Assim, muitos desses advogados ficaram conhecidos, associados, ou mesmo passaram a se agrupar junto a setores de advogados não tradicionais com rede de conexões por toda a América Latina, não apenas no Brasil. Um desses setores<sup>198</sup>, especificamente voltado para o direito de interesse público, foram fortemente influenciados pelo movimentos e redes internacionais dos direitos humanos, mas também pelas correntes críticas do direito no espaço acadêmico (*critical legal studies* e *critique du droit*), e pelos movimentos do direito alternativo e do uso alternativo do direito<sup>199</sup>.

Ambas as pesquisas (Meili, 1998; Mandach, 2001) apontaram para setores nas carreiras jurídicas de Estado, ligados a uma visão crítica da teoria e da prática do direito na sociedade brasileira, em constantes disputas por perfis e práticas profissionais alternativas ao modelo convencional. Estes agentes têm contribuído para o avanço de teses e precedentes jurisprudenciais no jogo democrático, ao

<sup>197</sup> Idem. *Op. cit.*, 2001, p. 308. Também neste sentido CAMPILONGO. *Op. cit.*, 2000, pp. 42-43.

<sup>198</sup> Esta distinção se faz necessária, pois o setor dos advogados tradicionais na América Latina é bastante diversificado, englobando desde a advocacia de interesse público até a advocacia de negócios e/ou ligada ao *law and economics movement*, com suas práticas jurídicas não tradicionais.

<sup>199</sup> Para saber sobre o movimento *critical legal studies* ver: UNGER, R. M. *The critical legal studies movement*. Cambridge: Harvard University Press, 1986; JOERGES, TRUBEK, ZUMBANSEN. *Critical Legal Thought: An American-German Debate*” *An Introduction at the Occasion of Its Republication in the German Law Journal 25 Years Later*, 12 *German Law Journal* 01-33 (2011). Para o movimento *critique du droit* ver: MIAILLE. *Introdução crítica ao direito*. Lisboa: Editorial Estampa, 1994; FRAGALE FILHO *et al.* *O movimento 'critique du droit' e seu impacto no Brasil*. São Paulo: Revista GV, v.03, 2007, p. 139-163; e ENGELMANN, F. *Op. cit.*, 2006. Para o uso alternativo do direito e direito insurgente ver: PRESSBURGER: *Direito, a alternativa* in: *Perspectivas sociológicas do direito: 10 anos de pesquisa*. Rio de Janeiro: OAB-RJ/ Thex ed., 1995, pp. 21-35; e PRESSBURGER *et al.* *Direito insurgente: o direito dos oprimidos*. Coleção seminário nº 14. Rio de Janeiro: IAJUP/FASE, 1990. Já sobre direito alternativo ver: ANDRADE, L. R. *Introdução ao Direito Alternativo Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996; ARRUDA JR, E. L. *Introdução à sociologia jurídica alternativa*. São Paulo: Acadêmica, 1991; CARVALHO, A. B. *Direito alternativo: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2004.

acolherem as “traduções” dos conflitos advindas dos advogados populares nos conflitos judiciais.

Mas nem todos os advogados populares têm consenso quanto à prática do direito alternativo, mesmo este que se propõe a promover *transformações sociais, jurídicas, econômicas e políticas no cenário latino-americano*; ou mesmo, estabelecer um novo marco legal e um novo conceito de justiça no lugar do sistema jurídico convencional, que implique em num perfil de advogados alternativos que leve o direito ao povo, ou seja, que formule “um tipo de direito, que é mais justo, mais equilibrado, usando princípios e normas que emanam do povo.”<sup>200</sup>

Parte das críticas advém de antigos advogados de causa que não compartilham do caráter *alternativo* deste movimento. Pelo contrário, advertem que o movimento apenas vem adotando abordagem prática na forma como interpreta a legislação e resolvem os conflitos, o que não os distancia da prática jurídica tradicional. Meili expõe estas opiniões nas palavras de um advogado popular argentino:

Será que é realmente um direito alternativo, ou é usar a lei para alcançar as pessoas que têm sido ignoradas? É realmente advocacia rebelde usar o sistema legal para tentar ajudar as pessoas? ... A única pessoa que pode usar a lei, alternativamente é um juiz, porque ele ou ela pode romper com a tradição em qualquer ponto. Os advogados e os grupos populares estão presos à lei.<sup>201</sup>

Já Junqueira (1998) observa - no que concerne o direito alternativo - tanto posições favoráveis que indicam este referencial crítico como um “arejador” do Judiciário a desmentir sua aparente neutralidade, o que permitiria ampliar o acesso a este poder para a sociedade democratizando com isso o direito no Brasil; quanto posições contrárias, a reconhecê-lo como um movimento intelectualizado e distante da população, mais interessado em auto-propaganda do que propriamente na conscientização popular - equivocados na falsa crença de que com sentenças não reacionárias e mais sensibilizadas solucionariam os conflitos sociais brasileiros.

Mas de uma forma ou de outra há uma senso comum entre eles em enxergar o direito alternativo como um *novo direito*, a favor dos oprimidos e a

---

<sup>200</sup> MEILI. *Op. cit.*, 1998, p. 489.

<sup>201</sup> Loc. cit.

privilegiar o *justo sobre o legal*, favorecendo leis populares e objetivando mudanças sociais e políticas. “(...) uma contraposição ou contestação ao direito oficial dos poderes constituídos, um direito insurgente, uma brecha que o juiz e o advogado acham dentro do direito positivo para garantir o direito dos povos”.<sup>202</sup>

Em relação aos serviços legais alternativos ou assessorias jurídicas populares, tanto nos espaços universitários (projetos de extensão e núcleos de assessoria jurídica popular universitária), quanto nos espaços públicos externos às instituições de ensino (ONGs ou escritórios dedicados à temática), mediante financiamento público<sup>203</sup> ou privado, nacional ou internacional; estas modalidades inovadoras de exercício da prática jurídica, em detrimento da prática jurídica convencional, funcionaram como verdadeiros “laboratórios” a capacitar estudantes de direito como futuros advogados populares egressos das universidades.

Esta modalidade, juntamente com as vivências políticas estudantis nos espaços acadêmicos, acabou complementando as escolas críticas incidentes na teoria jurídica convencional, as resignificando e conectando com um olhar crítico para a prática convencional dos escritórios modelos em direção a práticas legais profissionais diversificadas e diferenciadas, seja por intermédio de clínicas jurídicas, seja por uma advocacia sintonizada com os direitos humanos e com as demandas de movimentos sociais. Também fortaleceram as *clearinghouses* (ILSA, GAJOP, etc) que têm dado suporte formativo (aperfeiçoamento e treinamento) não só a RENAP, como às outras redes informais de advogados populares e de causas pelo Brasil e América Latina.

O contato com redes de serviços inovadores e com um universo rico de demandas e vivências dos movimentos sociais estabeleceram relações horizontais de aprendizado, com “trocas” mútuas de formação crítico-popular e de formação prática por temáticas sociais, criando a figura do assessor popular e do educador popular nos espaços sociais de militância organizada. A articulação com movimentos de educação popular (intelectuais, partidos de esquerda e setores da igreja vinculados à teologia da libertação) e serviços legais alternativos visava nestes assessores populares do campo jurídico (fortemente apoiados na tradição

---

<sup>202</sup> JUNQUEIRA. *Op. cit.*, 1998, p. 24 e 28.

<sup>203</sup> Fala-se aqui dos editais referentes à assessoria jurídica popular e de projetos como por exemplo: Projeto Pacificar; Projeto Reconhecer, Projeto Balcão de Direitos; financiados pelo Ministério da Justiça e pela SEDH-PR.

marxista gramsciana e na teologia e / ou ética da libertação)<sup>204</sup>, resgatar o direito popular – consistente nas formas extra-estatais de justiça e direito advindas dos setores marginalizados – para conscientização e aplicação no cotidiano dos conflitos.

O que implicaria num perfil político<sup>205</sup> desta advocacia, orientado para defesa de princípios jurídicos em consonância com as necessidades populares, através do uso das contradições inerentes ao sistema normativo, tendente a expor

[...] o caráter desigual da lei, a irracionalidade da proteção da propriedade, a existência de uma escravidão disfarçada em liberdade contratual, a primazia do capital sobre a cidadania e as estratégias de individualização e burocratização na agência judicial dos conflitos sociais.<sup>206</sup>

Aponta também para o trabalho do advogado popular, enquanto educador popular, próximo ao do pedagogo, na medida em que se preocupa com atividades formativas compartilhando saberes de forma horizontal (encontro de horizontes / educador parteiro, co-partícipe)<sup>207</sup>; rompendo com a posição aristocrática da

<sup>204</sup> Para saber mais sobre os referenciais teóricos e políticos por trás de advogados populares envolvidos com a assessoria jurídica popular ver: ARRUDA JR, E.L. *Direito moderno e mudança social: ensaios de sociologia jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997; GRAMSCI, A *Os intelectuais e a organização da cultura*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1968; DUSSEL, E. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Vozes, 2002, e *Filosofia da Libertação: crítica à ideologia da exclusão*. São Paulo: Ed. Paulos, 1995;

<sup>205</sup> Segundo Pressburger citado por Junqueira: “(...) assim como não existe um direito neutro, uma justiça neutra ou um Estado neutro também não existe uma prática advocatícia neutra, uma advocacia que se aliene em seu próprio saber, sem compreender e, especialmente, sem sentir o destinatário deste saber, isto é, permanecendo separada de sua clientela – o povo – sem sentir suas paixões elementares, sem compreender suas carências, sem solidarizar com suas humilhações e angústias.” (PRESSBURGER *apud* JUNQUEIRA. *Op. cit.*, 1998, p. 13)

<sup>206</sup> Loc. cit. Para saber mais sobre a proposta da assessoria jurídica popular ver: CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Assistência jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo* in: CAMPILONGO, C. F. *O direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000, pp. 15-52, e *Assessoria jurídica popular: falsa promessa?* In: *Revista do SAJU: para uma visão crítica e interdisciplinar do direito*. Nº 5. Porto Alegre: UFRGS, 2006, pp. 37-47; ALFONSIN, J. T. *Assessoria jurídica popular: breve apontamento sobre sua necessidade, limites e perspectivas*. In: *Revista do SAJU: para uma visão crítica e interdisciplinar do direito*. Nº 1, vol. 1. Porto Alegre: UFRGS, 1998, pp. 94-114; e LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria jurídica popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<sup>207</sup> Refere-se aqui ao encontro de horizontes no trabalho do educador popular com o movimentos populares, pelo qual ambos são co-partícipes no parto e/ou conversão do trabalho de educação/conscientização, e que pode ser expresso nas diversificadas funções junto aos coletivos sociais: animador, facilitador, colaborador, assessor, educador, etc, usando o conhecimento para reforçar a crítica das camadas populares, e nunca para fazer a crítica em seu lugar ou mesmo dizer como elas devem fazer/analisar os fatos sociais. Para saber mais ver: LOVISOLO. *Educação popular: maioria e conciliação*. Salvador: UFBA, 1990; COSTA. *Para analisar uma prática da educação popular*. in: *Cadernos de educação popular I*. Petrópolis: Vozes, 1981; BRANDÃO. *Educação alternativa na sociedade autoritária*. In: PAIVA, V. (org.) *Perspectivas e dilemas da educação popular*. Rio de Janeiro: Graal, 1984; e BOSI. *Dialética da colonização*. São Paulo: Cia das Letras, 1992.



profissão convencional e dando um tratamento diferenciado nas atividades de assessoria visando um salto de consciência dos demandantes; criando novas abordagens de atuação jurídica preocupadas com as diversas realidades e necessidades represadas de sua clientela; assim sendo, uma advocacia diferenciada, preocupada em *como trabalhar com o povo*, e que “estuda com os necessitados as alternativas para o conflito, ensina-lhes a fazer seu projeto e suas propostas e aposta nos seus processos organizativos, que procura fortalecer.”<sup>208</sup>

Assim se objetiva construir *um outro direito*, nascido na realidade das lutas dos grupos populares em constantes mudanças que remodelam os entendimentos da lei, na medida que a contemporiza pela ação das traduções, seja de teses defendidas em espaços de ensino institucionais e populares, e / ou nos confrontos da via judicial e das arenas públicas extra-judiciais (audiências públicas, manifestações, etc), a influenciar advogados, juízes, promotores, seja em novas jurisprudências e entendimentos decisórios, frutos deste ativismo e suas vitórias nos espaços de criação do direito (sede dos processos e suas sentenças / em sede das disputas de novos projetos de lei) - espaços do monopólio de *dizer o direito*, e de criação das atuações reconhecidas. Estas, que são as linguagens da prática permitidas e que são construções sociais e políticas (espaço das disputas entre profissões legais ou dentro do conselho profissional da advocacia).<sup>209</sup>

Junqueira chega a elaborar um quadro de objetivos a partir das entrevistas com os advogados populares comprometidos com a assessoria jurídica popular, a educação jurídica popular e outras formas extra-legais de composição e resolução de conflitos para além da via legal tradicional:

- \* a transformação social (permitindo 'sonhar com a igualdade das partes');
- \* a construção da cidadania, no aspecto individual ou coletivo (principalmente neste, pois o 'Poder Judiciário se volta muito para as questões individualizadas, relegando as demandas difusas e coletivas'), e da sociedade civil;
- \* a libertação e conscientização jurídico-política dos pobres (ajudar o povo pobre a esclarecer e lutar por seus direitos junto ao Poder Judiciário);
- \* o fortalecimento das lutas populares;
- \* a defesa dos direitos dos trabalhadores e mudança no poder judiciário, melhorando e garantindo o acesso à Justiça dos mais necessitados (luta pela vida digna e pela cidadania, buscando melhores condições para os mais oprimidos);
- \* a crítica do ordenamento jurídico vigente e construção de um novo direito.<sup>210</sup>

<sup>208</sup> JUNQUEIRA. *Op. cit.*, 1998, p. 15.

<sup>209</sup> *Ibid. cit.*, p. 17.

<sup>210</sup> *Ibid. cit.*, p. 14.

Por fim, Alfonsín (2003) alerta para os *nós* que a atuação dos advogados populares e assessores jurídico-populares deverão “desatar” para alcançar seus objetivos junto a sua atividade.

O primeiro nó diz respeito ao das relações humanas econômico-jurídicas geradoras da exclusão social, que requer uma maior apreensão dos sujeitos de direito e de suas demandas reprimidas, em meio às causas coletivas e a situação de extrema miséria que cercam estes demandantes.

O segundo nó se relaciona com o objeto de trabalho deste ativismo em suas diversificadas manifestações (na lei, na sociedade civil, no Estado, etc), procurando identificar as causas que reduzem ou inviabilizam a defesa dos demandados, e que podem se resumir ao desafio de garantia, manutenção e defesa dos DESCA (direitos econômicos, sociais, fundamentais e ambientais).

O terceiro nó se vincula com a organização de redes formais e informais de atuação envoltas na solidariedade de um norte ético-político comum de atuação<sup>211</sup>.

O que se associa ao quarto nó a ser desatado – o desafio dos limites e possibilidades da metodologia de trabalho destas redes (no caso em questão o autor se refere à RENAP), garantindo medidas preventivas de proteção contra as múltiplas formas de mistificação, de massificação, e de dominação, que inviabilizam este trabalho e sua rede de assessoria e defesa aos movimentos organizados.<sup>212</sup>

Tal assertiva conduz aos paradoxos e desafios explicitados por Falcão (1989) sobre os chamados serviços legais dos advogados populares. O autor identifica um cenário de relações entre movimentos organizados e advogados populares ainda marcado pelo paradoxo de algumas posições de defesa ou resistência típicas do período autoritário (período de violência estatal legal / ilegal

<sup>211</sup> Mandach, em sua pesquisa, enumera uma rede local diversificada de parceiros que vão desde representantes da sociedade civil e agentes do Estado que apoiam a causa, passando por representantes da Igreja, sindicatos, associações, imprensa (que fazem pressão e divulgação do conflito, além de estabelecerem redes de formação cultural dos advogados) e até mesmo representantes do Legislativo, como deputados estaduais (que denunciam casos e negociam soluções para os conflitos). Já na esfera estatal são poucos tais como juízes, promotores, procuradores federais e professores universitários (estes atuam mais diretamente na seara jurídica com novas decisões, jurisprudências e teses jurídicas contribuindo para uma formação e qualificação diferenciada tanto dos advogados quanto do meio jurídico no geral). (*Op. cit.*, 2001, p. 84)

<sup>212</sup> ALFONSIN, J. T. *Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem aos nós de uma justiça que liberta*. In: DORA, D. *Direito e mudança social: projetos de promoção e defesa de direitos apoiados pela Fundação Ford no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pp. 333-378.

marcada por violações de direitos e políticas econômicas discriminatórias / antinacionais), ou seja, algumas estratégias jurídico-políticas de defesa de direitos vinculada na defesa contra a lei, em detrimento da defesa através e a favor da lei (jurídico contra o legal), referências de um passado recente, em que o conjunto normativo estatal dava sustentação ao regime.<sup>213</sup>

Outro paradoxo consistiria no perfil característico do judiciário como espaço a não resolver conflitos sociais e a não viabilizar, nem defender os direitos humanos. Importante ressaltar que diferente de outros cenários, segundo o autor, na América Latina, quem sofre violações diárias em seus direitos (discriminação econômico-social) e não tem acesso ao Judiciário, é a grande maioria da população, e não minorias identitárias a reivindicar proteção como nos países desenvolvidos<sup>214</sup>.

Por isso, ao invés de perceber a defesa dos direitos e garantias fundamentais como um complemento ou mesmo uma expansão / aperfeiçoamento do sistema normativo, seria urgente, antes de tudo, implementar a legislação dando alcance e proteção, ou seja, “trata-se de legalizar diferentemente. Legalizar a favor da maioria dos cidadãos, das reivindicações populares e dos interesses nacionais. Trata-se de reorientar a atuação do estado, mudando o regime político.”<sup>215</sup>

Como alternativa os movimentos sociais pautaram sua atuação por meio de diversificadas ações para além da via jurídica (legislação) e da via judicial (contencioso) - ações extra-legais - que inovaram em negociações legais mediante pressão política, organização comunitária e diálogo com a mídia de massa para visibilização e pressão das demandas represadas, ao invés do uso do ritual formalístico e da argumentação liberal-ideológica proporcionado pelas escolas de direito.

E nos momentos em que não se podia recusar o espaço judicial, buscou-se evitar suas sentenças, seja por intermédio de meios do próprio processo a obstacularizar, prolongar ou mesmo inviabilizar a decisão jurisdicional, seja na luta por reorientar e buscar aliados dentro do sistema judicial para construção de

---

<sup>213</sup> FALCÃO, J. *Op. cit.*, 1989, pp. 147-148.

<sup>214</sup> *Ibid. cit.*, pp. 149-151.

<sup>215</sup> *Loc. cit.*

sentenças sensibilizadas aos setores desfavorecidos<sup>216</sup>. Mas como demonstrado anteriormente, a relação entre estes ativistas jurídicos e os grupos organizados, em alguns momentos, se marcam por estigmas, desconfianças, desconhecimento de papéis dos atores em jogo, posições historicamente refratárias que terminam por tornar a relação tensa e desgastante, não permitindo avanços substanciais ou mesmo de organização e consolidação de movimentos e pautas políticas.

E no momento atual pós-constituente em que as projeções indicariam no sentido de consolidação da frágil e recente democracia, os desafios lançados aos serviços legais de advogados populares, a defensores de direitos humanos e movimentos sociais consistiriam, na visão de Falcão, em cumprir as metas: 1) do reconhecimento e defesa da indissociabilidade dos direitos humanos, mas especificamente avançar os direitos sociais e econômicos ampliando-os para a maioria da população; 2) superar a concepção monolítica do Estado, e identificá-lo, tal qual a sociedade, como uma múltipla arena de atores e interesses em jogo, em consensos e conflitos, no avanço por radicalização democrática por meio da proteção dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que se convive ainda com instituições e mecanismos burocráticos e com ranços autoritários de um passado recente; e 3) politizar os serviços legais sem partidará-lo, isto é, contribuir para o fortalecimento das instituições jurídico-políticas democráticas sem depender ou mesmo transformar-se em partidos políticos.<sup>217</sup>

Num sentido próximo, a pesquisa de Junqueira apontou para o esforço da advocacia popular no sentido de inserir os setores populares na esfera pública numa participação marcada pelo reconhecimento dos seus conflitos, historicamente negados na sociedade brasileira. Tal participação desses segmentos no espaço estatal, por via judicial, apontaria para uma visualização diferenciada do tradicional papel de criminosos, ou de invisíveis, num caráter plural de sujeitos e demandas sociais.

Assim ao trabalhar para a judicialização ou politização das causas (conflitos), os advogados populares contribuiriam com a emergência de novos sujeitos e direitos reivindicados, para a politização dos setores sociais e da sociedade em geral. Uma penetração no Estado através do uso da instância judicial como espaço de administração e resolução de conflitos. Já Bonelli,

---

<sup>216</sup> Loc. cit.

<sup>217</sup> Ibid. cit., pp. 156-158.

verifica a posição dos advogados favoráveis a bandeira da judicialização da política “como avanço da ideologia sobre o terreno regido pela lógica dos interesses políticos.”<sup>218</sup>

Campilongo também contribui para o debate, ao visualizar como alternativa dos serviços legais, a exploração das contradições do próprio direito positivo<sup>219</sup>, na medida em que ao apresenta as demandas dos setores populares em juízo, pugna pelo cumprimento das leis existentes e que na prática são negadas a estes segmentos.

Isto se dá com o apoio a uma postura crescente de politização das demandas, daí a relevância em torno da conscientização social da clientela e dos advogados que influenciaria uma prática baseada numa hermenêutica socialmente orientada<sup>220</sup>. Desta forma tem-se o acesso à Justiça de forma ampliada como acesso aos benefícios jurídicos de modo geral, no qual o Judiciário é mais um locus de atuação dos serviços legais em meio aos variados locus pelos quais os advogados populares atuariam para viabilizar direitos.<sup>221</sup>

### 3.2

#### **Advocacia popular e o conselho profissional: percepção e identidades**

Na medida em que transcende o jurídico em direção ao político, a advocacia popular e a advocacia de causa rompem com a fronteira que separa o espaço político do profissional (Direito e a Política), e que é administrada e

<sup>218</sup> BONELLI. *Op. cit.*, 2002, p. 26.

<sup>219</sup> Neste sentido relevante apresentar as palavras de Thompson: “(...) existe uma diferença entre o poder arbitrário e o domínio da lei. Devemos expor as imposturas e injustiças que podem se ocultar sob essa lei. Mas o domínio da lei em si, a imposição de restrições efetivas ao poder e a defesa do cidadão frente às pretensões de total intromissão do poder parecem-me um bem humano incondicional. Negar ou minimizar esse bem, neste século perigoso em que continuam a se ampliar os recursos e as pretensões do poder, é um erro temerário de abstração intelectual. Mais que isso, é um erro que se reproduz e aumenta por si mesmo, estimulando-nos a desistir da luta contra as más leis e procedimentos classistas e a nos desarmar perante o poder. Significa lançar fora toda uma herança de luta pela lei, e dentro das formas da lei, cuja continuidade jamais poderia se interromper sem lançar homens e mulheres num perigo imediato.” (*Op. cit.*, p. 357-358)

<sup>220</sup> CAMPILONGO. *Op. cit.*, 2000, p. 26.

<sup>221</sup> *Ibid. cit.*, pp. 16 e 22.

controlada pelo Conselho Profissional, mas limitar esta fronteira é algo impossível<sup>222</sup>.

A Ordem profissional, pouco pode fazer, já que algumas das bandeiras permanentes da profissão - o *interesse público* e o *compromisso político* (ou seja, a busca pela cidadania e o compromisso com a justiça), vital para o que significa ser advogado -, são base de atuação destes profissionais, que agem em grande parte levantando tais prerrogativas em suas práticas dentro da ideologia do profissionalismo. Esta, que disputa com os demais modelos (o burocrático e o de mercado) na tentativa de influenciar a opinião pública na busca por se impor como organização do trabalho, e tem como pressuposto de sua ideologia, a *expertise*<sup>223</sup> como construção de sua independência ou relativa autonomia.<sup>224</sup>

Tal diálogo e negociação da imagem do advogado com a mídia se dão pela legitimidade construída historicamente como *publicistas*, e que também justifica a maior presença destes profissionais e seus objetivos no sentido de vocalizar ideários profissionais que naturalizam a pluralização de múltiplas identidades no seio de sua profissão.<sup>225</sup>

Num esforço de emprestar coerência, espírito de corpo, e uma idéia de unidade, à grande variedade de práticas profissionais e interesses em jogo no seio da advocacia, os conselhos profissionais procuram definir a profissão como um conjunto de atributos essenciais, *parâmetro*, pelo qual a prática se desenvolve e

<sup>222</sup> Neste sentido, também a contribuição de Bonelli: “O trajeto e os tempos são diferentes na construção dessas carreiras, assim como os obstáculos para se chegar ou se aproximar do 'profissionalismo' – uma maneira específica de exercício de uma ocupação e de estabelecimento de relações no mundo do trabalho. Para essa caminhada rumo à autonomia, ao controle do mercado pelos pares, à dedicação à carreira, à estima dos valores profissionais, são decisivos os embates com o universo da política. No estabelecimento de fronteiras entre a profissão e a política demarca-se o perfil da carreira, arquiteta-se sua relação com o conhecimento abstrato, enfim edificam-se os pilares que garantirão o maior ou menor reconhecimento público” (BONELLI. *Op. cit.*, 2002, p. 11)

<sup>223</sup> Ainda segundo Bonelli, a *expertise* consiste na “valorização do conhecimento abstrato, a formação nos cursos superiores, o controle de mercado pelos pares, a autonomia para realizar diagnósticos, a prestação de serviços especializados com qualidade e independente dos interesses dos clientes, do Estado e do mercado” (*Ibid. cit.*, p. 16). Para saber mais sobre os modelos burocrático, profissional e de mercado ver; BONELLI. *Op. cit.*, 2002, pp. 17-18.

<sup>224</sup> Segundo Junqueira citando Nelson e Trubek: “(...) nós definimos profissionalismo dos advogados como o processo pela qual as idéias sobre os papéis adequados para os advogados na sociedade e os métodos corretos de conduta e de organização da prática profissional são construídos” (NELSON e TRUBEK *apud* JUNQUEIRA. *Op. cit.*, 1998, p. 31). Da mesma forma Bonelli: “o profissionalismo é uma maneira específica de se exercer uma ocupação e de estabelecer relações no mundo do trabalho. Ele foi sendo construído lentamente, como um processo histórico que sofre influências de experiências semelhantes em outros países e que adquire características particulares em função dos diferentes contextos políticos e das respectivas configurações sociais” (BONELLI. *Op. cit.*, 2002, p. 16)

<sup>225</sup> BONELLI. *Op. cit.*, 2006, p. 174.

goza de legitimidade entre seus pares, e as demais profissões e instituições jurídicas. Segundo Sarat e Scheingold, “somente na medida em que os advogados partilham entre si acordando normas de competência técnica e probidade ética, têm eles direito a monopolizar a prestação de serviços jurídicos”.<sup>226</sup>

Todavia, um olhar mais apurado do mundo profissional da advocacia, para além do véu da unidade e do consenso, irá demonstrar um palco segmentado permeado por conflitos sobre seu *papel profissional* na complexidade das relações sociais estabelecidas. No lugar dos atributos essenciais, os críticos têm observado como um conjunto de construtos e instituições por meio das quais as corporações advocatícias almejam controle e reserva de mercado para seus serviços.

Assim o setor que domina num dado momento temporal, a instituição profissional, a usa para afirmar posição privilegiada não só entre os outros segmentos de seus pares, mas também para se defender de ataques externos de outras corporações jurídico-profissionais (magistratura, ministério público, defensoria, delegados de polícia, etc).

Em contrapartida também usa sua posição e *status* profissional auferidos desta, para excluir grupos de profissionais e marginalizar posições contrárias, além dos grupos de novos advogados que ano a ano ingressam em suas fileiras profissionais. Isso é feito por uma condução da instituição de maneira vertical, “de cima para baixo” de controle sócio-profissional, em detrimento de uma abordagem a favorecer consensos, reforçar padrões éticos e aumentar níveis de competência entre os profissionais<sup>227</sup>.

Um bom exemplo disto é o exame da ordem - com seu conteúdo programático estritamente técnico-formal, a excluir qualquer escopo crítico (base formativa das ciências humana e sociais) – que, mais do que favorecer a reserva de mercado e controlar a “qualidade” dos egressos das universidades para atuarem como advogados, procura “moldar” comportamentos, competências e “perfis” de advocacia mais condizentes com os do setor dominante dentro da instituição.

Esta forma de *domesticar* ou mesmo *docilizar* novos juristas recém egressos, também funciona como uma forma de controle e seleção social dos futuros profissionais, já que afastam outros com posições *diversificadas* e / ou

---

<sup>226</sup> SARAT e SCHEINGOLD. *Op. cit.*, 1998, p. 10.

<sup>227</sup> *Loc. cit.*

*contrárias*, ou mesmo que não se “adequam” ao conjunto de repertórios e competências tidos como *aceitos* (“legítimos”) pela corporação institucional.

Uma terceira posição acerca das relações entre advogados e profissionalismo, enxerga este último como instância de tradução de diferentes repertórios e competências prático-profissionais em atuações e práticas percebidas (através da linguagem) como atributos incontestáveis, e essenciais. Isto é, nos momentos de instabilidade e crises no seio da sociedade, e que repercute em mudanças significativas no papel (conduta) e na forma de atuação destes profissionais, o profissionalismo funciona como um grande guarda-chuva a traduzir, legitimar e apoiar as atuações dos seus profissionais nos espaços sociais.

Mas também, como uma maneira de demarcar parâmetros internos na profissão e traduzi-los sobre o que é tido como certo ou errado, sobre o que é aceito ou descartado, reivindicando-os; e além de tudo, estabelecendo critérios mínimos no campo da ética a nortear as condutas, e dar resposta não apenas no interior da profissão, mas também à sociedade em geral<sup>228</sup>.

Em contrapartida, como indica Bonelli, são conjuntamente estes mesmos parâmetros, pelos quais também a instituição tende a se defender de reações externas que procuram moldar, segundo seus interesses, o perfil da profissão. Segundo a autora, a mesma intimidade entre lei e política opera atritos entre os profissionais jurídicos (a enfrentar dificuldades para afastar-se do domínio político e alcançar relativa independência profissional) e as pressões do mundo da política. O que geraria um grau de vulnerabilidade na atuação destes práticos e influiria no grau (gradação) de profissionalismo conquistado. Este, um campo de defesa das ameaças de um mercado laboral incerto e das vicissitudes políticas.<sup>229</sup>

Dessa forma, o profissionalismo e seu conteúdo “elástico”, acabam por se apresentar como um capital simbólico altamente disputável entre os profissionais da advocacia em seus choques de culturas e perfis práticos; uma alta tensão

---

<sup>228</sup> Nesse sentido SARAT e SCHEINGOLD: “Ela fornece advogados em exercício com mapas da realidade social problemática, que ajudam a constituir e expressar seus interesses particulares. Assim ela opera como ideologia, dando significado as relações sociais, histórias e atividades de advogados e através da ligação de suas idéias e valores com os seus interesses e posições. Como ideologia o profissionalismo assume um significado nas localidades e as condições em que os advogados praticam. Lugar e tempo formam os fragmentos e as configurações usadas para construir uma grande variedade de mapas da realidade social, cada qual reivindicando o rótulo de profissionalismo.” (*Ibid. cit.*, p. 11).

<sup>229</sup> BONELLI. *Op. cit.*, 2002, p. 11.



experimentada entre os grupos dominantes na profissão, seus adversários externos e internos (dominados) no próprio campo.

Um instrumental em grande medida a ser apropriado e implantado por advogados representando variados segmentos e abordagens práticas, também fruto de diversificadas ideologias em concorrência nesta arena vaga e de difícil definição / condução<sup>230</sup>. E cada setor ao procurar manusear seus referenciais por trás da ideologia do profissionalismo, almeja reproduzir um “retrato exclusivo, normativamente coerente e autorizado da advocacia, ainda que em justaposição ele sugira instabilidade e indeterminação no coração da idéia que a profissão jurídica tenha de si mesma.”<sup>231</sup>

O que faz do modelo da profissão um bem significativo e acessível a todos os advogados e suas modalidades de atuação, estes a buscarem aceitação de suas novas expertises ou aqueles a manterem sua prática convencional numa posição tradicionalmente de privilégio.<sup>232</sup>

Assim, o profissionalismo também pode ser visto como meio e espaço de disputas por definição das regras e condutas da profissão. E também, em determinado momento, como meio com o qual os advogados dos setores majoritários e / ou a se tornar majoritários, mantém seu *status quo* e dominam o campo profissional imprimindo-lhe o perfil, as posturas e condutas ético-profissionais, além dos limites permitidos, *pelos quais e de que forma* atuar enquanto advogado.

Ou seja, ao mesmo tempo, o profissionalismo funciona como: instrumento para clivagem social e política na profissão mantendo poder; e, como uma arena a simbolizar as disputas pela direção do *ethos* da profissão. Contudo, as acomodações dos setores na direção da administração do perfil profissional são inconstantes. “Profissionalismo, poder e distinção social são conquistas, cujos troféus não são definitivos, nem mesmo seguros.”<sup>233</sup>

---

<sup>230</sup> Ainda, de acordo com Sarat e Scheingold, em relação às diferentes ideologias do profissionalismo: “Cada uma afirma a sua singularidade enquanto define as práticas contingentes como universal e necessária. Cada uma envolve chamadas convencionalizadas de normas que, simultaneamente, sugerem e procuram eliminar ideologias concorrentes. Por causa da robustez desses confiáveis significados, o profissionalismo oferece terreno conceitual para as alegações plausíveis pelos diferentes segmentos da Ordem, de respeitabilidade e legitimidade.” (SARAT e SCHEINGOLD. *Op. cit.*, 1998, p. 11)

<sup>231</sup> *Ibid. cit.*, p. 12.

<sup>232</sup> *Loc. cit.*

<sup>233</sup> BONELLI. *Op. cit.*, 2002, p. 9.

O que se mostra relevante para o presente trabalho em desenvolvimento, é a convicção de um olhar apurado para o campo da instituição da advocacia, que para além da constituição de seu relativo insulamento (fruto das disputas internas e externas com a política e o saber jurídico em suas relações e interdependências)<sup>234</sup>, possa apontar para uma arena interna fértil das lutas simbólicas concorrenciais dos vários atores e seus repertórios e expertises legais diversificados na busca por *moldar, definir*, com o advento do monopólio da profissão, o *ethos* da advocacia.

E que por fim, contribua, por intermédio do escudo do profissionalismo, como um mecanismo de tradução de novas modalidades de advocacia, ou mesmo para justificar determinada tomada de posição e atuação, no cenário político e social; uma vez que, ao estabelecer e formular os parâmetros internos da prática advocatícia, os mobilize para as intervenções externas da instituição nos espaços de poder.

Ao refletir sobre a advocacia de causa e sua relação com o conselho profissional nos EUA, Sarat e Scheingold reconhecem que a mesma se encontra enraizada nos ideais éticos da advocacia e sua responsabilidade cívica no país, já que alarga seu significado para além da visão tocquevileana de responsabilidade social e engajamento, mas também paralelamente interfere nos únicos pilares centrais da tradição ética do profissionalismo (neutralidade política / competência técnica).<sup>235</sup>

Esta “aceitação” do modelo de atuação se deu pelo longo caminho trilhado pela advocacia de causa naquele país, alterando o *ethos* conservador da cultura profissional, com as transformações e mobilizações que a região sofreu nos anos 50, 60 e 70<sup>236</sup>. Mesmo a Ordem<sup>237</sup> não sendo tão hostil a estes advogados,

<sup>234</sup> Para saber mais sobre o processo de insulamento, as disputas da advocacia entre a neutralidade científica e a politização, e as tentativas de afirmação do seu *profissionalismo* operadas pela OAB, pelo IAB e juristas desde o império, passando pelas diversas etapas da República, consolidando seu duplo papel (profissional/institucional) evitando clivagens (mesmo com a diversificação social e de modalidade profissional), no pós-1985, até os dias atuais ver: BONELLI. *Profissionalismo e as relações do IAB-OAB com o Estado: 1843/1997* in: BONELLI. *Op. cit.*, 2002, pp. 29-81.

<sup>235</sup> SARAT e SCHEINGOLD. *Op. cit.*, 2004, p. 23.

<sup>236</sup> Segundo os autores, “De certa maneira, a advocacia de causa foi incorporada na definição de profissionalismo cívico da ordem. Não mais é limitada nas atividades de fim de dia dos aristocratas advogados e de advogados de interior, isto é, advogados trabalhando meio período como homem público, e advogados trabalhando para reduzir e resolver conflitos. A profissão acomoda advogados que construíram suas práticas ao redor de objetivos de servir às causas e visando clientes cujos casos propagam as causas pelas quais os advogados favorecem. Pelo menos enquanto estas causas agirem dentro do domínio da legalidade liberal.” (*Ibid. cit.*, p. 49)

importante frisar que a mesma procura tolerar este tipo de ativismo, na medida em que ele se aproxima dos ideais liberal-democratas, mas que rejeita veementemente àquele que promove outros ideais democráticos distintos deste modelo aceito. Assim, se esforça para restringir a definição desta como forma de deslegitimação.

Para os autores tal postura, advinda dos conflitos em torno da reforma interna da profissão e de setores legais conservadores embasados por financiamentos corporativos a combater uma advocacia anti-corporativa, também se situa no crescente aumento nos últimos anos de uma advocacia de causa orientada à direita vinculada a bandeiras políticas tais como o combate ao aborto, ao controle de armas e a questões em torno do ensino religioso nas escolas. Esta sempre teve apoio velado dos setores tradicionais da ordem e dos advogados de elite voltado para um direito corporativo (o que ligaria esta modalidade as premissas do liberalismo e legalismo); contudo, a defesa explícita e reconhecimento da advocacia de causa centraram-se nos setores da mesma, orientados a posições de esquerda.

Com efeito, a ordem nos EUA vem se distanciando, em certa medida, de aspectos de base liberal, ao sustentar uma agenda apolítica e legalista fincada no atendimento neutro da clientela como base dos serviços legais, o que na prática inviabilizaria estes ativismos<sup>238</sup>.

Bennett (2005), analisando o caso norte-americano, também informa o momento atual de descaso da Ordem em relação ao compromisso ético na formação de seus quadros – o cerne central da advocacia. Alerta para o fato de que nem as faculdades de direito, nem as ordens profissionais assumiram a responsabilidade quanto ao ensino do profissionalismo e sua responsabilidade moral acerca do status profissional, para estudantes de direito (estagiário) e para advogados. Os cursos jurídicos, tardiamente, mesmo a oferecer cursos sobre ética profissional e deontologia, deixavam o ensino acerca do profissionalismo para algo a ser completado fora do espaço do ensino, na arena da profissão. Já a Ordem julgava suficiente o ensino da ética legal - por parte das escolas de direito – para garantir o profissionalismo entre os egressos universitários<sup>239</sup>.

---

<sup>237</sup> Para facilitar a leitura o trabalho irá se referir à American Bar Association, como Conselho Profissional, ou mesmo Ordem ou Ordem Profissional.

<sup>238</sup> Ibid. cit., p. 50.

<sup>239</sup> BENNETT. *Op. cit.*, 2005, p. 294.

Assim, o autor defende como solução para a questão, a cooperação entre professores e diretores das faculdades de direito com as ordens locais, nas quais estes acadêmicos se vejam como membros da profissão de advogados e membros da profissão acadêmica; deveriam trabalhar como membros (conselheiros) dedicando-se as comissões de ética, disciplinar, de admissão, participando conjuntamente com advogados, de forças-tarefa para o estudo dos problemas particulares da profissão. Também deveriam envolver-se nas comissões de ensino e da profissão, recebendo incentivos para este trabalho, além de procurar envolver juízes e advogados na sala de aula a falar do papel e importância do profissionalismo nas futuras carreiras.

Em relação à Ordem, defende um papel mais participativo junto às faculdades acompanhando e se envolvendo nos conteúdos dos cursos sobre ética e profissionalismo<sup>240</sup>. Tal compromisso e engajamento no trabalho de preservação da profissão seria mais produtivo do que a postura distanciada e de desdém que muitos professores nutrem com a advocacia – um modelo de “(...) 'intelectuais', limitados à teoria acadêmica e isolados por um estilo de vida acadêmico, inúteis como guias na vida tumultuada da prática do direito.”<sup>241</sup>

No Brasil, a relação entre a advocacia popular e o conselho profissional também tem seus altos e baixos. Mesmo externando uma posição comum, unitária e de caráter universal quanto aos compromissos com o avanço da democracia através do reforço da cidadania, e a busca por processos igualitários de solução de conflitos a legitimar as instituições democráticas, este discurso acabar por cobrir uma realidade de modalidades de ação e perfis diversificados. Estes, muitas das vezes, polarizados ou complementares, dos advogados em torno das disputas pela tradução e administração de condutas profissionais no seio da instituição.

O passado de resistência a regimes autocráticos, muita das vezes é relembado e usado para forçar uma vinculação com o interesse público, mas que na prática esconde os interesses corporativos de setores em jogo, setores estes em grande parte comprometidos com aliados nos demais campos da vida nacional (campo social, campo político, campo cultural, etc).

Bonelli (2002), neste sentido, atenta para a interação, entre os grupos de advogados com capitais simbólicos diferenciados, como uma via de mão-dupla, a

---

<sup>240</sup> Ibid. cit., p. 296.

<sup>241</sup> Ibid. cit., p. 297.

influenciar o universo das associações destes profissionais, nas quais a *expertise* foi fundamental para articular vocação profissional com institucional e de certa forma amortizar disputas entre neutralidade e politização da carreira num primeiro momento (Período do IAB). Mas que tomaram maior relevo com a massificação da profissão (entrada da classe média, criação da OAB) e a legitimidade da OAB na segunda metade do séc. XX - a falar em nome da defesa da ordem constitucional, dos direitos humanos, ou da cidadania -, possibilitando a ambas, advocacia de causa e advocacia popular, uma posição menos periférica (mas não majoritária)<sup>242</sup> dentro da carreira no Brasil<sup>243</sup>.

Mas, em que pese as pesquisas de Meili no sentido do apoio parcial da Ordem à advocacia popular, exaltando tanto o passado de resistência à autocracia, quanto à presença de setores favoráveis às correntes críticas nos espaços da prática (alternativos) e da teoria (ensino crítico e interdisciplinar) nas comissões internas (de ensino e de direitos humanos) da Instituição, a pesquisa de Junqueira aponta para posições polarizadas.

A autora, baseada nos estudos norte-americanos sobre o tema, acentua o caráter diferencial deste tipo de advocacia, ou seja, sua prática profissional a redefinir um dos pilares da responsabilidade profissional (relação advogado / cliente), e em certa medida a se envolver em atividades em parte legítimas, mas legalmente proibidas. Uma ação profissional que não procura questionar nem

---

<sup>242</sup> Cabe aqui ressaltar um detalhe relevante para o trabalho. Enquanto a pesquisa de Junqueira em 1998 apontava para um público de advogados populares distantes das escolas de direito de ponta (também um número quantitativo pequeno nas faculdades de direito públicas) e vinculados ou mesmo advindos dos grupos desfavorecidos dos movimentos sociais. O quadro atual parece ter mudado, já que a análise recente dos últimos encontros da RENAP aponta para um significativo número de advogados egressos de instituições federais e faculdades particulares de ponta (como por exemplo, as PUCs nos estados). Tal diversificação alcançando grupos sociais de diversas faixas econômicas e instituições acadêmicas podem ter associação com as correntes críticas do direito na teoria e na prática em alguns espaços dos estabelecimentos de ponta, bem como, podem confirmar o que Bonelli entende como caráter duplo funcional (profissional e institucional) da OAB a influenciar novos advogados a buscarem modalidades diversificadas da profissão. Vide Bonelli: “um sintoma disto é que alguns desses movimentos contam com advogados formados em bons cursos de Direito, recrutados em famílias provenientes de segmentos sociais favorecidos. A convicção dos advogados na dupla vocação da OAB e a persistência da extrema desigualdade e exclusão social no país também impulsionaram o discurso do compromisso social dos advogados para o centro da profissão, ganhando visibilidade nas manifestações públicas das lideranças atuais do IAB e da OAB” (BONELLI. *Op. cit.*, 2002, p. 40)

<sup>243</sup> *Ibid. cit.*, p. 39. Com efeito, para Bonelli, é importante destacar que “não é só o mérito que se contagia pelo *ethos* da classe. As elites também se entrelaçam na ideologia do profissionalismo, que vai sendo paulatinamente difundida, através dos valores do ideal de serviço, do mandato recebido dos clientes, a condição de porta-voz da opinião pública, a *expertise* que embasa seu projeto civilizador para o país e sua competência para assessorar juridicamente o Estado.” (*Ibid. cit.*, p. 37)

separar a atividade técnica da atividade política na sua prática jurídica, que redefiniria com isso o entendimento da profissão - e assim desafiaria os cânones da advocacia, influenciando sua legitimidade em termos mais amplos.

Assim, o que se quer aqui por em evidência, seria o papel dos advogados populares como um dos setores em luta por hegemonia dentro do campo da advocacia, já que o espaço do profissionalismo não apresenta escopo homogêneo sendo definido pelas funções e perfis que as diversas advocacias desempenham no espaço político e social. Com isso ao reforçar os setores dos dominados dentro do campo jurídico, se enaltece o papel profissional destes práticos a ser seguido e defendido dentro da profissão.

O papel de uma advocacia com uma função técnica e outra política<sup>244</sup>, de crítica da neutralidade normativa, em que a via judicial é apenas uma das táticas mobilizáveis na busca pela construção da cidadania e preponderância da justiça sobre o império da lei<sup>245</sup>. Um papel para além do legal possibilitando espaços de conscientização da clientela acerca do papel do Direito, do Estado e da Sociedade; e por fim um compromisso com pautas transformativas, com a realização da justiça – uma advocacia ética, combatente e emancipatória.<sup>246</sup>

Então, em relação às posições polarizadas em torno do profissionalismo, Junqueira aponta em sua pesquisa para uma maioria de advogados populares (55,6%) que não consideram indispensável sua atuação nos conflitos judiciais, somente nos conflitos cujas ações envolvam grande complexidade. Nos demais conflitos (juizados e casos de menor complexidade técnica) a figura do advogado pode atrapalhar ao invés de viabilizar soluções rápidas e simples. Esta parcela

<sup>244</sup> Vide Junqueira: “(...) cabe a ele 'oferecer as técnicas legais para os movimentos, dentro de suas lutas, usá-las para seus fins', 'instrumentalizar o saber técnico e colocá-lo a serviço das organizações', ainda que o 'advogado defenda interesses, sejam dos trabalhadores, sejam dos burgueses'. Afinal conforme já percebido em estudos realizados nos EUA, o próprio procedimento judicial ajuda tanto o '*consciousness raising*' como a '*movement organization*'.” (JUNQUEIRA. *Op. cit.*, 1998, p. 31)

<sup>245</sup> *Ibid. cit.*, p. 32. Neste sentido FALCÃO. *Op. cit.*, 1989, p. 152 *et seq.*

<sup>246</sup> Neste sentido Junqueira citando Aguiar: “A advocacia é uma forma de inserção no mundo, é uma prática social da participação, é um instrumento de avanço de interpretações jurídicas, é uma pesquisa de novos direitos, é uma busca de filão por onde a justiça passa, é cidadania e publicidade. (...) O advogado enquanto cidadão e profissional, já que sua atividade reúne essas dimensões, é um co-criador de direitos. (...) O direito com que o advogado trabalha não se esgota na legalidade estatal. O direito trabalhado pelos advogados está nas leis, nas ruas, nos movimentos sociais e nos avanços da ciência, da produção e da tecnologia. Acima de tudo esse direito é uma expressão de um processo que faz do advogado um sujeito partícipe de sua criação, na medida em que ele representa interesses, expectativas e projetos de grupos sociais e de coletividades emergentes. O advogado é um explicitador de direitos”. (AGUIAR *apud* JUNQUEIRA. *Op. cit.*, 1998, p. 33)

acredita que o povo é capaz como sujeito de suas lutas e reivindicações devendo poder se defender ou por intermédio de suas organizações.

Também são contra o monopólio garantido à Ordem dos Advogados (OAB) pela Constituição Federal - visto como uma tutela indevida -, pois a obrigatoriedade do advogado funcionaria como reserva de mercado e corporativismo. Já a parcela menor (33,3%) defende a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça, por acreditar que favorece a igualdade processual, diminui o obstáculo burocrático do rito judicial, especialmente, em conflitos marcados por parte bastante desiguais, já que este abismo entre grupos sociais é em certa medida responsável pelos entraves no acesso a justiça e a prestação jurisdicional<sup>247</sup>.

Para a pesquisa, a maioria parece emprestar legitimidade à OAB em relação ao seu papel fundamental de defesa da democracia, da cidadania, dos direitos humanos e justiça – papel este, herdeiro da resistência do conselho ante o regime ditatorial – devendo, antes de tudo viabilizar o patrocínio de causas de interesse público, ou seja, causas coletivas caras à sociedade e aos movimentos sociais.<sup>248</sup>

Mas também indicam, no momento atual, o papel assistencialista e corporativista que o Conselho Profissional vem desenvolvendo: historicamente comprometida com os interesses corporativos do setor majoritário da profissão; com uma tendência a valorizar um direito conservador voltado para as elites; e um limitado papel assistencial de controle e recolhimento de verbas dos advogados, além do controle e reserva de mercado para os profissionais – seleção de pares (exame da ordem).<sup>249</sup>

---

<sup>247</sup> Ibid. cit., p. 34. Para Junqueira, tal postura se aproxima da posição institucional da OAB de defesa do monopólio da representação judicial, que (no olhar deste conselho profissional), mais do que preservar interesses corporativos, garantiria a defesa dos setores desfavorecidos da população que não reúne condições de se auto-defender. (Loc. cit)

<sup>248</sup> Ibid. cit., p. 35. Para Bonelli: “Mesmo entre os operadores do Direito que condenam a ideologia da neutralidade do conhecimento técnico-científico, pregando um conteúdo que vincula a responsabilidade profissional com o compromisso social, predomina a identificação com o profissionalismo. Em comum, eles opõem o mérito e a expertise ao clientelismo, buscam a autonomia profissional e lutam para mantê-la, dão relevância ao controle pelos pares e resistem a ordens vindas de fora para dentro e de cima para baixo.” (*Op. cit.*, 2002, p. 26)

<sup>249</sup> JUNQUEIRA. *Op. cit.*, 1998, p. 35. Pertinente também a visão de Bonelli sobre o período pós-ditatorial: “A experiência de luta e a memória da vitória ajudaram a evitar as clivagens, mesmo no período de discussão do Estatuto da advocacia, reformulado em 1994, quando se intensificaram os debates sobre os aspectos que aglutinariam os advogados. A discussão das novas regras do desempenho profissional e das finalidades institucionais da OAB gerou tensão interna. Aprovadas as mudanças, a prática que vem desenvolvendo cotidianamente e o padrão de sociabilidade que ela

Já os estudos de Mandach, apontam como terceira maior dificuldade para os advogados populares, a falta de apoio e incentivo da sua própria categoria profissional como um todo. “Ao lado dos advogados do *mainstream* os respondentes vêm-se numa posição marginal e descrevem os outros advogados como sendo parciais. Um respondente alega sofrer discriminação profissional”.<sup>250</sup>

Isto reflete o atual estado conjuntural das disputas envolvendo os setores dentro da corporação. Um contínuo jogo concorrencial na arena de lutas do profissionalismo, marcado mais recentemente pelo arrefecimento da corrente majoritária e o recuo, redução dos dominados, ou seja, dos setores progressistas da advocacia comprometidos com o grupo vinculado com as questões sociais e suas desigualdades, os desfavorecidos e suas representações nos diversos campos da sociedade brasileira.

Uma OAB Nacional com discursos e práticas gerais com uma forte tonalidade a expressar o interesse público<sup>251</sup> mas que encobre o acirrado enfrentamento recente nos conselhos profissionais dos estados da federação. Desta forma, “conflitos internos que expõem as dificuldades de união do grupo segundo a ortodoxia profissional passam a ser classificados como ‘natural’ se a pluralização das formas identitárias se transforma no valor dominante”<sup>252</sup>, o que a Ordem busca ao assumir sua dupla vocação. A título exemplificativo observar-se-á aqui, fatos concernentes as duas maiores cidades em número de advogados e de contingente processual: a OAB/RJ e a OAB/SP.

---

configura apontam para a interdependência entre elite e bases da associação e a preservação de seus elos.” (BONELLI. *Op. cit.*, 2002, p. 34)

<sup>250</sup> MANDACH. *Op. cit.*, 2001, p. 84.

<sup>251</sup> O recorte da pesquisa de Bonelli se situa próximo do tempo histórico das pesquisas de Mandach, Meili e Junqueira. Apesar da época (1996), ela trás elementos relevantes para se pensar o momento atual. Um indicador pertinente para a temática no texto do trabalho, na pesquisa de Bonelli junto as bases da OAB em 1996, aponta para o que deveriam ser as áreas de atuação prioritária da OAB: “1) Melhoria da administração da Justiça (84% acham muito importante); 2) A defesa da Constituição (81%); 3) Defesa da profissão (78%); 4) Aperfeiçoamento das instituições jurídicas (71%); 5) Ensino jurídico (70%); Direitos humanos, cidadania e justiça social (68%); e 7) Exame da Ordem (62%). Quanto aos aspectos mais relevantes na formação profissional do advogado, a formação técnico-especializada obteve uma pontuação muito próxima da formação humanística (75% e 73% consideraram muito importante), ficando mais distanciadas do destaque dado à formação sócio-política (muito importante para 62%).” O que para a autora parece consolidar o fato de que na experiência da OAB, “o custo institucional da política convencional, em contraste com a eficácia da dupla vocação da OAB, consolidou a expertise e os valores universais como a ideologia dominante, apesar de ela ser internamente contestada.” (*Op. cit.*, 2002, pp. 74 e 78)

<sup>252</sup> Idem. *Op. cit.*, 2006, p. 172.



As pesquisas coordenadas por Bonelli em São Paulo, que tratam da relação entre a auto-imagem da advocacia e a imagem pública construída pela mídia, indicam elementos a denotar o caráter não homogêneo destes profissionais. Elementos envolvidos num cenário de conflitos internos entre setores da advocacia convencional, ligados a práticas corporativas (vocação profissional – ideologia de prestar serviços de qualidade com independência), e setores da advocacia de causa e popular, ligados as práticas de interesse público (vocação institucional – defesa da ordem jurídica e dos direitos humanos / aliar tecnicismo jurídico à defesa das instituições democráticas), dentro do “guarda-chuva” da dupla vocação da OAB. Esta, que procura com esse valor encapsular a concorrência entre autoridade técnica e mandato moral (direito X política) neutralizando os conflitos, combatendo as clivagens que possam gerar rupturas e tentando manter uma coesão na imagem institucional da profissão através da *homogeneidade* dos discursos.<sup>253</sup>

Um exemplo comum nas Seccionais são as concorrências em torno das comissões de trabalho e comissões permanentes dentro da OAB, que funcionam para consolidar posições dos diversos setores da advocacia dentro do campo profissional angariando prestígio e consolidando trajetórias na carreira; mas ao mesmo tempo, atuam no sentido de imprimir um retrato do estado temporal do conflito, a expor o placar dos embates entre os setores e seus interesses em jogo<sup>254</sup>.

Essa tensa relação se mostra de difícil administração, e muitas das vezes seus atritos (heterogeneidade interna e facções dentro do grupo) transbordam no espaço midiático - expondo a luta simbólica pela construção da identidade profissional - como, por exemplo, os casos envolvendo embates em torno da obrigatoriedade da advocacia nos juizados especiais, e em torno da advocacia voluntária e / ou *pro bono* – de extrema importância para o trabalho da advocacia popular ou de causa.

No primeiro caso, surgidas das acirradas discussões em torno do Estatuto (L. 8.906/1994); a defesa da obrigatoriedade do advogado em todas as audiências,

---

<sup>253</sup> Ibid. cit., p. 287. Ver também BONELLI, M. *et al.* *Op. cit.*, 2006, pp. 100-101. Bonelli também informa que os conflitos em grande medida dizem respeito às disputas eleitorais (OAB/SP e OAB/Federal) e às questões ideológicas sobre atuação e posição da Ordem em temáticas que envolvem a sociedade.

<sup>254</sup> Loc. cit.

baseada na plena aplicabilidade de norma constitucional<sup>255</sup>, opôs advogados convencionais, ligados à vocação profissional da ordem (luta por reserva e ampliação do mercado), e advogados de causa, ligados à vocação institucional e por isso apoiadores da lei dos Juizados (L. 9.099/1995) – defesa do acesso à Justiça e da ordem democrática.

Venceu a posição majoritária expressa no discurso externo e anseio da OAB/SP em modificar a lei, o que lhe trouxe retaliações externas da sociedade e de outros segmentos da profissão jurídica (juízes, promotores). Por fim, mediante uma ADIN (Nº 1.127-8/STF) acabou prevalecendo à posição da assistência facultativa nas causas dos Juizados Especiais em litígios inferiores a 20 salários mínimos. Interessante notar que, a todo o momento, a posição “homogênea” da OAB/SP negava a idéia de reserva de mercado em prol da justificativa dos benefícios que a representação profissional traria aos cidadãos<sup>256</sup>.

O segundo caso envolveu a relação genérica no Estatuto no que tange o trabalho voluntário de advogados no terceiro setor ou o trabalho gratuito de iniciativa própria àqueles que não podem pagar pelos serviços jurídicos (sem vínculos com instituições de assistência judiciária gratuita). Apesar de a polarização ter sido demonstrada mediante discurso entre grupos estabilizados na carreira, que desejavam prestar assistência jurídica gratuita às pessoas sem condições ou a entidades sem fins lucrativos *versus* grupos de profissionais técnico-jurídicos habilitados, ainda não estabelecidos, num mercado marcado por uma oferta maior de advogados em relação à menor oferta de demanda paga dos serviços, há variáveis relevantes a serem destacadas.

O caso visto de forma mais profunda, aponta para a disputa entre advogados convencionais e advogados de causa ou populares. Isto porque o caso em questão envolveu organizações não governamentais (IDEC em 1995; Grupo pela Vida em 1996; e Instituto Pro Bono em 2002) que tratavam da advocacia de causa na temática consumerista e de casos de portadores de HIV.<sup>257</sup>

Ou seja, o conflito se deu porque estes profissionais abriram mão de seus honorários e trabalhavam de forma assalariada prestando serviço gratuito, o que

---

<sup>255</sup> O art. 133 da CF/88: “O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. (Constituição Federal de 1988 in: VADE MECUM. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 7)

<sup>256</sup> BONELLI. *Op. cit.*, 2006, pp. 135-136.

<sup>257</sup> *Ibid. cit.*, pp. 96-97, 120-121, e 139-140.

foi combatido fortemente pelos advogados corporativos que queriam a reserva de mercado destes clientes para o trabalho pago (advocacia de casos: relação advogado / cliente e liberdade de fixar honorários). Ou seja, queriam uma defesa profissional (defesa do campo de jurisdição); e não, discutir a inserção laboral dos advogados ainda não estabelecidos (lembre-se que o trabalho destes profissionais era assalariado); e muito menos, regular a assistência aos hipossuficientes – defesa institucional.

Os casos foram levados ao Tribunal de Ética da instituição que estabeleceu censura a estas ONGs, além de futuras punições àqueles que, segundo a Ordem, tivessem esse “comportamento desviante” colaborando para a usurpação da “atividade privativa de advogado”. O caso gerou bastante polêmica na mídia do período. Por fim, em 2002, a instituição regulamentou a atividade *pro bono* determinando que esta só poderá ser feita para pessoas jurídicas sem fins lucrativos (ONGs)<sup>258</sup>, e proibindo-a para pessoas físicas, ou seja, além de uma posterior quarentena, o advogado também fica proibido de prestar assistência gratuita à pessoa física de forma direta, isto é, advogar de graça – o que inviabiliza a advocacia popular.

Com efeito, se percebe uma visão convencional e corporativa do patrocínio de interesse público, numa postura claramente contrária à advocacia por uma causa e que na prática marginaliza o advogado popular, ameaçando-o em seu profissionalismo, já que este correria o risco de enfrentar um tribunal de ética, processo administrativo e até perder sua carteira profissional. Tal medida em São Paulo, de fato, tornou o advogado popular, um transgressor da profissão, já que os mesmos continuam atuando naquele estado até o dia atual.

Mesmo a OAB/SP, manifestando no espaço midiático, que a medida visava prevenir desvios relacionados à concorrência desleal e captação indevida de clientes, este discurso parece cobrir, na verdade, a crítica aos advogados que prestam assistência jurídica gratuita de forma direta às pessoas físicas e movimentos sociais. Ressalte-se que um dos argumentos da Seccional para sua proibição foi o fato da assistência jurídica gratuita já estar sendo realizada pela

---

<sup>258</sup> De acordo com Bonelli: “O texto aprovado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem, ressalta que a advocacia voluntária (*pro bono*) só poderá ser feita para pessoas jurídicas, sem fins lucrativos do terceiro setor. O profissional que prestar assistência a uma dessas entidades estará proibido por dois anos de defender pessoa ou instituição ligada a ela, isso para evitar o interesse em conquistar clientes particulares.” (*Ibid. cit.*, p. 98)

Procuradoria do Estado ou por advogados pagos pela Procuradoria em convênio com a OAB/SP<sup>259</sup> (o que não acontece para as ONGs, daí a sua regulamentação). Mais uma vez, transparece a defesa profissional sobre a defesa democrática, a vocação profissional sobre a vocação institucional, dentro da Ordem nas disputas por definição de seu ideal de profissionalismo.

O que se pode perceber, dos eventos acima, é as disputas por dois pilares caros à advocacia de causa e a popular:

- a) A questão da não remuneração - vital para sua definição e relação com os movimentos sociais (transcender o cliente na busca do *ethos* político da causa/ romper com a tradição advogado/clientela);
- b) A questão do próprio tema do interesse público por trás da advocacia por uma causa (e expressa na defesa gratuita direta de pessoas físicas, pessoas jurídicas sem fins lucrativos (ONGs), e movimentos sociais). Atividade que gira em torno da advocacia voluntária ou do terceiro setor (posição esta, combatida pelo setor corporativo da profissão que não aceita a postura de um trabalho legal voluntário para as ONGs / advocacia de casos X advocacia de causas).

No caso mais recente da OAB/RJ dois fatos marcam também os embates entre advogados convencionais e advogados de causa e/ou populares com um final satisfatório ao setor corporativo da profissão. O primeiro (vide anexo 02) envolve a trajetória da comissão de direitos humanos da seccional no ano de 2007. Após anos de gestão de setores convencionais na instituição, uma chapa de coalizão entre advogados populares / advogados de causa, e advogados de grandes escritórios vencem a eleição para a Ordem naquele ano, e constituem uma Comissão de Direitos Humanos e Acesso à Justiça bastante combativa e em constante diálogo com os movimentos sociais no Estado do Rio de Janeiro.

Contudo os acirrados conflitos entre perfis polarizados de advocacia começam a tomar fôlego na gestão destes conselheiros, identificando a comissão como um lócus significativo das disputas, por conta das “progressivas” pautas de

---

<sup>259</sup> Importante lembrar que hoje o quadro mudou, sendo a assessoria jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado, criada posteriormente pela Lei Complementar Estadual N° 988 de 9 de janeiro de 2006.

atuação da mesma – o motivo do desconforto nas relações da Ordem com o Estado, o Município e outras representações tradicionais.

O que acaba por culminar na exoneração arbitrária do Presidente desta Comissão e a conseqüente demissão voluntária dos seus membros em repúdio ao ato praticado. Aqui, prevaleceu a advocacia corporativa em detrimento dos advogados populares que ficaram isolados dentro da Instituição, ou mesmo, se afastaram desta naquele período.

O segundo fato (anexo 03), também envolve a mesma gestão da OAB/RJ, em seu segundo mandato (reeleição) no ano de 2011, numa postura que parece consolidar sua orientação para a vocação profissional da Instituição e seu norte corporativo – reserva de mercado em detrimento da defesa das instituições democráticas e da prestação de serviços à comunidade.

No caso em questão a Instituição optou pelo fechamento do seu escritório modelo - que prestava serviço a comunidade fluminense hipossuficiente (que não têm como arcar com custas de honorários advocatícios), extinguindo um dos últimos redutos de advogados de causa e popular dentro do Conselho Profissional. As alegações, segundo a entidade, giram em torno dos recursos despendidos para a atividade gratuita, que estavam a comprometer o orçamento e onerar a instituição, além da mesma ter reconhecido que já cumpriu com o papel da qualidade da assistência judiciária no Estado, e para a missão institucional da Defensoria Pública.

Tal postura se mostra contraditória dada a crise publicamente reconhecida do acesso à Justiça e a prestação de patrocínio advocatício para a população carente no Rio de Janeiro, além das dificuldades da Defensoria em atender o alto número populacional, e que parece tomar maior vulto com as denúncias envolvendo arbitrariedades do poder público na busca para cumprir os prazos das obras relativas aos eventos das Olimpíadas e da Copa do Mundo a se realizar na cidade.

Também se mostra contraditória frente à política que a OAB/RJ vem tomando no cenário nacional junto a OAB/Federal de campanha pelo Direito à Memória e a Verdade (abertura dos arquivos da ditadura e pela aprovação da Comissão da Verdade no Congresso) – o que pareceria reafirmar seu compromisso com a defesa da ordem democrática – vocação institucional da entidade. Ou seja, ao mesmo tempo em que defende um compromisso com a

ordem democrática a nível federal, a inviabiliza a nível local, com posturas a negar acesso à Justiça e à prestação jurisdicional, uma das bases das instituições democráticas, reafirmando assim sua postura profissional – o serviço corporativo.

Assim, o capítulo procurou definir quem são estes advogados que invertem seus papéis profissionais e desafiam o *mainstream* da advocacia com suas novas abordagens jurídicas e novos repertórios e estratégias de ação jurídica. Profissionais que, ao constituir uma prática profissional que os unem a um norte político, deixando de lado a falsa aparência de neutralidade na representação individual da clientela e do processo judicial; e com isso, realizando um trabalho que transcende o cliente ao apostar também na causa e no norte de possíveis transformações políticas, sociais e democráticas por trás dela, remodelaram a imagem da advocacia. Ao se visualizar o perfil dos advogados que lutam por uma causa, percebe-se que estes profissionais constituíram um novo *ethos* de ser e de agir para a advocacia envolvida com o interesse público e os direitos humanos.

A existência permanente de movimentos populares com agendas de mobilização e reivindicações, também se tornou um fator auto-motivador para que estes atores jurídicos continuassem em suas arenas de lutas no campo jurídico, resolvendo assim as angústias e “fazendo as pazes” com o saber jurídico ao reconectá-los a projetos transformativos. Meili (1998) apresenta como motivações pessoais destes profissionais o desejo moral freqüente e pessoal a lutar contra injustiças e um maior senso público de seus papéis individuais, e por que não, sociais no avanço da transição democrática – uma transição na qual o direito jogaria um papel diferencial.<sup>260</sup>

Neste caminho estes práticos angariam apoio de pequenos setores progressistas dentro da Ordem e suas Seccionais, mas também intensificam suas disputas com o *mainstream* da advocacia (convencional) na medida em que procuram por em prática sua atuação diferenciada e a ampará-la no guarda chuva da dupla vocação da ordem em defender suas prerrogativas profissionais. Mas também na concorrência interna pelo monopólio das comissões de trabalho, de forma permanente, e pela administração do perfil e do projeto institucional, o que se mostra um árduo desafio dado à prevalência do setor majoritário com sua

---

<sup>260</sup> MEILI, S. *Op. cit.*, 1998, p. 501.

vocação para a defesa corporativa da reserva de mercado e da seleção e controle de seus pares.

Pensar o que realmente motiva estes profissionais a atuarem, colocando seus capitais simbólicos em risco, em nome de uma causa, muitas das vezes sem remuneração e enfrentando várias adversidades junto aos clientes e até mesmo ao próprio conselho da profissão. E também colecionando mais conflitos frente a instituições jurídicas de poder, do que propriamente vitórias e prestígio conquistados, será o objeto do próximo capítulo.

Entender a busca por um referencial de ação que os transcende do papel comum de advogados, uma utopia que os movem para a luta nos espaços simbólicos de poder, se mostra fundamental para a continuação do advogado popular e do trabalho junto aos movimentos populares no avanço de agendas sociais progressivas. Um chamado ao qual eles não podem ser indiferentes, pois atenta contra a sua natureza.